



# e.DOMA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 466 de 20/09/2021 - Ano 1 / nº 139 - Quinta, 30 de junho de 2022



## e.DOMA

### Expediente

e.DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá

Rubens Magela da Silva

Prefeito Municipal

Mauro da Silveira Chaves

Vice-Prefeito

Jonathan Renaud de Oliveira Ferreira

Procurador Geral do Município

### Edição e Publicação

Procuradoria Geral do Município

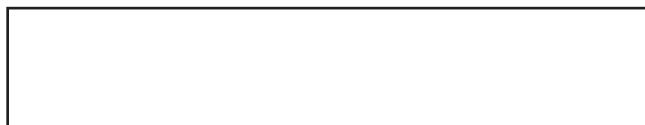
Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275 - Centro Administrativo

Sede do Poder Executivo

CEP: 38.180-802 - Araxá - MG

Telefone: (34) 3691-7008

Versão online no site [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ



### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.836 - DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araxá e institui o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Araxá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta do Município de Araxá.

Parágrafo único. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo disposição legal especial.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - servidor público: agente público que possui vínculo funcional com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional e recebe remuneração paga pelo erário municipal, admitido em caráter permanente ou transitório.

II - cargo público: o conjunto de atribuições e funções administrativas exercidas por servidor público, criado por lei;

III - classe: o conjunto de cargos da mesma categoria funcional, com identidade de atribuições, responsabilidade e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

IV - carreira: é o agrupamento de classes da mesma categoria profissional, dispostas hierarquicamente, com aumento escalonado de responsabilidades e vencimentos;

V - cargo de provimento efetivo: o cargo ocupado por servidor com vínculo funcional permanente, condicionado à prévia aprovação em concurso público e demais requisitos previstos em lei;

VI - cargo de provimento em comissão: o cargo ocupado por servidor que exerce funções públicas definidas em lei, em caráter transitório e vínculo de confiança, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

VII - função de confiança: é o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos cargos públicos, ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos, designados discricionariamente por ato da autoridade competente;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos e funções, integrantes das estruturas da administração pública direta e indireta municipal, composto de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança.

IX - servidores temporários: pessoas contratadas pelo Município para exercer funções públicas de caráter temporário e excepcional, sujeitos a regime especial previsto em lei, não ocupando cargos públicos.

Art. 3º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros natos e naturalizados, assim como aos estrangeiros, na prevista na Constituição da República, com denominação específica, atribuições próprias e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º. As atribuições dos cargos e funções públicas serão definidas em normativa específica.

§ 2º. Os cargos públicos componentes da estrutura orgânica da Administração direta e indireta do Poder Executivo são criados, transformados e extintos por lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 3º. As definições de classes de cargos, especialidade, nível de escolaridade e padrão de vencimento constarão da normativa que tratar dos cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na Lei Municipal n.º 6.825/2015, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função de confiança, exceto nos casos de cargos acumuláveis, cargos eletivos e cargos de provimento em comissão, inclusive de agente político.

Parágrafo único. A não observância desta vedação implicará no dever de restituir os valores indevidamente percebidos, além da imposição de sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos previstos em lei.

Parágrafo Único. A participação do servidor em comissões ou grupos especiais de trabalho poderá ser remunerada, na forma de normativa específica.

## **TÍTULO II PROVIMENTO E VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO E DA CONVOCAÇÃO**

Art. 7º. Concurso público é o processo formal de seleção para ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo.

§ 1º. Incumbirá a uma comissão servidores efetivos, especialmente designada por ato da autoridade máxima de cada Poder, a realização ou acompanhamento de cada etapa do concurso público e a fiscalização do certame.

§ 2º. O período de validade dos concursos públicos, definido nos editais dos certames, será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 3º. Poderão candidatar-se aos cargos públicos todos os cidadãos que preencham os requisitos contidos na Constituição Federal, neste Estatuto e as demais condições previstas para cada

cargo em lei e nos editais dos concursos públicos.

§ 4º. Deverão ser reservadas às pessoas com deficiência até 10% das vagas oferecidas no concurso em cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas limitações, conforme critérios regulamentados por lei.

Art. 8º. O concurso público compreenderá avaliação mediante provas ou provas e títulos, inclusive prova prática, se for o caso, de acordo com a natureza, complexidade e especialidade inerente ao cargo de provimento efetivo, compreendendo uma ou mais etapas, conforme disposto em edital.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

Art. 9º. A divulgação do concurso público far-se-á através da publicação do respectivo edital no Diário Oficial Município, jornais de circulação local e mídias eletrônicas do Município.

Art. 10. Lei específica poderá autorizar a Administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo a isentar candidatos de pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos, disciplinando os casos e as condições em que a mesma se aplica.

Art. 11. Sempre que entender conveniente, a Administração poderá contratar serviços de empresas especializadas para realização de concursos públicos, observada a legislação vigente sobre licitações e contratos públicos.

Art. 12. Durante o prazo improrrogável previsto no edital, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo público.

Parágrafo único. A convocação dos candidatos aprovados deverá observar a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Art. 13. Concluído o concurso, o órgão responsável pela gestão de pessoal encaminhará o processo para a homologação da autoridade competente.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO**

Art. 14. Provimento é o ato que promove o preenchimento de cargo público vago, com a designação de seu titular, e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar tal competência, do Presidente da Câmara Municipal ou dos dirigentes de entidades da Administração Pública indireta.

Parágrafo único. O ato administrativo de provimento deverá conter:

I - O nome do provido e sua qualificação, bem como o cargo público que passa a ser ocupado, com todos os elementos de identificação;

II - O caráter da investidura e o seu fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

Art. 15. São requisitos para o provimento em cargo público no Município:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, conforme o disposto em lei federal;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - estar regular com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir aptidão física e mental compatível com as atribuições do cargo público, aferida por meio de exame médico e psicológico;

VI - possuir o nível de escolaridade e habilitação exigida para desempenhar as atribuições do cargo público;

VII - ter atendido às condições especiais prescritas na normativa de criação dos cargos públicos municipais;

VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público, de provas ou de provas e títulos, nos casos de provimento efetivo;

IX - não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal em virtude de sanção determinada em processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da posse;

X - apresentar a declaração de bens.

Parágrafo único. As atribuições do cargo público podem justificar a exigência de outros requisitos.

Art. 16. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - readaptação;
- VI - promoção;
- VII - recondução.

## SEÇÃO I NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação formaliza o provimento originário do cargo público e será feita:

I - em caráter efetivo, para o preenchimento de cargo de vínculo funcional permanente com o Município, cujo ingresso se dá por aprovação em concurso público;

II - em comissão, para cargos públicos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Parágrafo único. A nomeação para cargo efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 18. O candidato convocado deverá apresentar no órgão gestor de pessoal:

I - documentos pessoais (original e cópia reprográfica):

- a) CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- b) RG (Registro Geral);
- c) Certidão de Casamento, se casado;
- d) Título de Eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;

- e) Certidão de Nascimento dos filhos;
- f) Certificado de Reservista;
- g) Cópia reprográfica autenticada do documento comprobatório de habilitação específica exigida para o cargo;
- h) Outros, à critério da Administração Pública, conforme edital.

II -na ausência do documento mencionado na alínea “g” do inciso anterior, deverá ser apresentada cópia reprográfica autenticada do certificado e do histórico escolar, expedidos por instituição de ensino que comprove a habilitação e seu devido reconhecimento junto ao órgão competente, que terá validade por 1 (um) ano.

III - quando o cargo exigir, inscrição junto ao Conselho Regional de sua categoria profissional;

IV - atestado de antecedentes criminais da Polícia Civil e certidão negativa criminal da Justiça estadual e federal, emitidos pelos respectivos órgãos policiais e judiciários dos locais em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração emitida pelo candidato, sob as penas da lei, que ateste não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal em virtude de sanção determinada em processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da posse, caso tenha ocupado cargo público no referido período;

VI - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

VII - declaração, sob as penas da lei, se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado em qualquer ente federativo, e se é aposentado por regime próprio de previdência social em âmbito municipal, estadual ou federal;

VIII - requerimento, se for o caso, do reconhecimento do direito à acumulação legal de cargos ou de emprego e cargo.

§ 1º Se ocorrer hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa até que o servidor público faça a escolha pelo exercício de um dos cargos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O candidato que não atender aos requisitos estabelecidos neste artigo, ou qualquer outro requisito exigido para o preenchimento do cargo, ou que não fizer a opção no prazo previsto no parágrafo anterior, terá sua nomeação invalidada.

§ 3º A declaração de bens à Receita Federal apresentada deverá ser a mais atual.

Art. 19. Todos os candidatos convocados, com deficiência ou não, deverão fazer exame admissional que comprove aptidão para assumir o cargo.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 20. Posse é o ato formal pelo qual o candidato é investido no cargo público e aceita as atribuições, os direitos e os deveres a ele inerentes.

Art. 21. A posse efetiva-se com a assinatura da autoridade competente e do servidor no termo respectivo, pelo qual este se compromete a observar os deveres e as atribuições do cargo público, bem como as exigências deste Estatuto e da legislação vigente.

Parágrafo único. A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos para este fim.

Art. 22. A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, à critério da Administração, mediante solicitação justificada do interessado.

§ 1º Caso o candidato convocado para tomar posse esteja, na data de publicação de sua nomeação, no gozo de licença à gestante, à adotante e à paternidade, licença para tratamento de saúde, o prazo será contado a partir do término do impedimento, desde que devidamente comprovado.

§ 2º Se o convocado for incorporado às Forças Armadas antes da posse, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da sua desincompatibilização do serviço militar.

§ 3º Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Art. 23. Após a regular nomeação, posse e efetivo exercício do cargo, o órgão gestor de recursos humanos promoverá o assentamento individual do servidor.

Art. 24. Para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, a posse será dada pelo Prefeito Municipal ou Secretários Municipais, caso haja delegação do ato, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos dirigentes de entidades da Administração Pública indireta.

Art. 25. A posse em cargo público está condicionada à prévia inspeção médica oficial, a qual deverá aferir a aptidão física e psicológica do candidato, conforme as atribuições do cargo público a ser exercido.

### SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 26. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público.

§ 1º O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º O responsável pela gestão da unidade administrativa em que o servidor público tenha exercício comunicará ao órgão de recursos humanos o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

§ 3º O exercício do cargo público terá início no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da posse.

§ 4º Nos casos de reintegração, readaptação, reversão e aproveitamento, o exercício terá início em 10 (dez) dias, contados da publicação oficial do ato administrativo que os determinar.

Art. 27. O servidor público empossado deverá ter exercício no órgão administrativo em que for lotado.

Parágrafo único. A lotação inicial do servidor público em determinado órgão não gera garantia de inamovibilidade, reservada, a critério da Administração, a remoção do servidor para outro órgão ou unidade de trabalho, na forma do disciplinada neste Estatuto, sempre com a devida motivação do ato de remoção.

Art. 28. O servidor público deverá ter exercício no cargo

público para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento próprio do cargo.

Art. 29. O servidor público será exonerado do cargo público caso não entre em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto.

### SEÇÃO IV DOS PROVIMENTOS DERIVADOS

#### SUBSEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. A reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo no cargo público anteriormente ocupado, ou no cargo público resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Extinto o cargo público ou, ainda, declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, na forma do disposto em lei.

§ 2º Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão jurídico incumbido da defesa do município representará à autoridade competente para que seja imediatamente expedido o ato de reintegração.

§ 3º A reintegração obedecerá às diretrizes dispostas neste estatuto e na legislação vigente, para as carreiras e para a gestão de pessoal.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à exame de saúde e será readaptado ou aposentado, se considerado incapaz para o exercício das atribuições do cargo de origem.

Art. 31. Inexistindo cargos vagos, será o servidor público posto em disponibilidade.

#### SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez, quando perícia médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou caso seja invalidado o ato de concessão de aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 4º O Prefeito Municipal e a Mesa Diretora da Câmara poderão regulamentar o disposto neste artigo.

#### SUBSEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 33. O retorno à atividade do servidor público posto em disponibilidade será efetuado mediante aproveitamento obrigatório em cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, a juízo discricionário da administração pública.

§ 1º O aproveitamento se dará a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, deverá ser aproveitado nele, o servidor público posto em disponibilidade.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo por motivo de doença comprovada pelo serviço médico municipal.

§ 4º A cassação da disponibilidade importará na instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 34. O órgão público responsável pela gestão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor público posto em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

§ 1º Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor público que estiver há mais tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, sendo necessário, aquele que tiver maior número de dependentes e, finalmente, o mais idoso.

#### **SUBSEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO**

Art. 35. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, conforme apurado em perícia médica, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo público, a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade, a equivalência hierárquica, os vencimentos; na hipótese de inexistência de cargo, o servidor público será colocado em disponibilidade, conforme o disposto neste Estatuto, até o surgimento da vaga, quando será aproveitado.

§ 2º Se no processo de readaptação o servidor for considerado incapaz para o serviço público, em conformidade com a perícia médica, o servidor readaptando será aposentado por invalidez, de acordo com as regras do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

Art. 36. O órgão público responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor público, o qual deverá assumir o cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do respectivo ato.

#### **SUBSEÇÃO V DA PROMOÇÃO**

Art. 37. A promoção é a forma de provimento derivado vertical em que o servidor efetivo ascende de cargo de classe inferior para outro cargo de classe imediatamente superior dentro da mesma carreira de ingresso, por merecimento ou antiguidade, alternadamente.

§1º. Os critérios de promoção serão estabelecidos em lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia orgânica, disciplinar a mesma matéria no que concerne aos seus servidores.

§2º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

#### **SUBSEÇÃO VI RECONDUÇÃO**

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação do servidor em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- Desistência do estágio probatório pelo servidor, a fim de retornar ao cargo de origem;

II - Reintegração do servidor que ocupava o cargo anteriormente.

§1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro

§ 2º No caso de inabilitação em estágio probatório ou de desistência do mesmo pelo servidor antes de se estabilizar, a recondução somente poderá ocorrer se o servidor estiver em licença não remunerada no cargo de origem para ser investido em outro, mantendo, neste caso, seu vínculo funcional.

#### **CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 39. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º No prazo de 04 (quatro) meses que antecede o fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser regulamento próprio emitido pelo respectivo órgão, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo durante o vínculo funcional.

§ 2º O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 38.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção,



chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sem interrupção da contagem de interstício aquisitivo da estabilidade.

Art. 40. A avaliação do servidor será feita por uma comissão de avaliação de desempenho formada por 03 (três) servidores efetivos estáveis, indicados pelo órgão gestor de recursos humanos e nomeados pela autoridade máxima do órgão ou entidade Administração direta e indireta.

§ 1º A Avaliação do servidor em estágio probatório será realizada ao final de cada semestre, até o término do período de estágio probatório, na forma prevista em regulamento próprio emitido pelo respectivo órgão.

§ 2º Caberá ao superior hierárquico do servidor avaliado prestar as informações à comissão de avaliação de desempenho sobre o preenchimento dos requisitos exigidos em regulamento para a aquisição da estabilidade a cada semestre.

§ 3º Se, a qualquer tempo, o servidor público vier a cometer ato irregular ou infração disciplinar, devidamente reconhecida em regular procedimento administrativo disciplinar, e se as circunstâncias assim recomendarem, a documentação deverá ser encaminhada à comissão de avaliação do estágio probatório, a fim de imediatamente realizar a respectiva avaliação, independente da periodicidade prevista no § 1º, garantido o direito à ampla defesa do servidor, na forma deste Estatuto.

§ 4º Após a avaliação pela comissão competente, será exonerado o servidor público que tiver seu conceito considerado como insatisfatório em qualquer uma das avaliações de desempenho realizadas no período do estágio probatório.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o servidor público será notificado para que tome ciência e, querendo, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo, para tanto, ter acesso à sua avaliação.

§ 6º Recebida a defesa, a comissão permanente de avaliação emitirá parecer conclusivo e remeterá o expediente à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou permanência do servidor público, com a aquisição da estabilidade funcional.

§ 7º Da decisão prevista no parágrafo anterior caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do servidor.

Art. 41. Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

I - a alteração de lotação a pedido;

II - a cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração direta ou indireta do Poder ao qual esteja vinculado.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto neste artigo os casos considerados pela administração pública de relevante interesse público, conforme ato motivado pela autoridade competente.

Art. 42. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 127, incisos I a VI e X, e 160, bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo no Município.

Art. 43. O estágio probatório ficará suspenso durante as li-

cenças e os afastamentos previstos nos artigos 127, incisos IV, VI e X, e 160, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Nos dias relativos às faltas injustificadas ou às suspensões disciplinares ficará suspensa a contagem do estágio probatório.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE**

Art. 44. O servidor empossado no cargo público de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, adquire estabilidade no serviço público municipal após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado em estágio probatório mediante avaliação de desempenho, de conformidade com o artigo 41, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público que adquiriu estabilidade e foi exonerado a pedido não ficará dispensado de novo estágio probatório, em virtude de posse em outro cargo público municipal.

§ 2º O servidor público que vier a ser admitido mediante concurso público em novo cargo acumulável com o já ocupado deverá ser submetido ao estágio probatório concernente ao novo cargo assumido.

Art. 45. A perda do cargo do servidor estável - isto é, o rompimento involuntário do seu vínculo funcional com a administração pública municipal - pode ocorrer somente nestas hipóteses:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado, conforme artigo 41, § 1º, I, da Constituição Federal;

II - demissão decretada em processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados ao servidor a ampla defesa e o contraditório, conforme artigo 41, § 1º, II, da Constituição Federal;

III - insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar nacional a ser editada, assegurada ampla defesa, conforme artigo 41, § 1º, III, da Constituição Federal;

IV - exoneração por excesso de gasto orçamentário com despesa de pessoal, conforme o disposto na lei complementar que estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal nos entes federados, na forma do artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

##### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício pela Administração para atender à necessidade do serviço público, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, podendo se dar sob a forma de permuta, conforme ato motivado da autoridade competente, nos seguintes termos:

I - de um para outro órgão da mesma pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta do Município;

II - de uma para outra unidade do mesmo órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município.

§ 1º A remoção deverá respeitar a lotação dos servidores

em cada órgão da Administração Pública direta ou indireta.

§ 2º A remoção a pedido do servidor será deferida de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 47. O servidor removido deverá assumir o exercício na unidade de trabalho para o qual foi designado no primeiro dia útil seguinte à publicação do ato de remoção, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único. No caso de o servidor público se encontrar no gozo de férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 48. Poderá ocorrer permuta entre servidores do mesmo órgão ou entidade, pertencentes à mesma carreira, lotados em unidades de exercício diferentes, mediante requerimento dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade nas quais a permuta se fará, observada a conveniência administrativa.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá conter manifestação favorável das chefias imediatas envolvidas ou as informações sobre eventual discordância, para avaliação da conveniência e oportunidade da prática do ato pela Administração.

## SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da autoridade competente do respectivo órgão ou entidade administrativa.

§ 1º A redistribuição deve observar os seguintes requisitos de validade:

- I – interesse da Administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço público municipal, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º Na hipótese de extinção de órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento, conforme o disposto na Constituição Federal e neste Estatuto.

## SEÇÃO III DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 50. O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atendimento de Convênio, com contrapartida da parte convenente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, no caso do inciso II, ônus da remuneração será definido no respectivo instrumento de cessão.

§ 2º A cessão terá eficácia com a publicação do respectivo ato administrativo no órgão oficial do Município ou outro que circule em âmbito local, como condição da validade do ato.

§ 3º - O servidor cedido, quando remunerado pelo Município de Araxá, conforme instrumento de convênio, perceberá o vencimento fixado em Lei para seu cargo efetivo, acrescido das vantagens, pecuniárias de caráter permanente, inclusive os adicionais.

§ 4º Será negada a cessão do servidor público quando não atender ao interesse público ou prejudicar a prestação de serviço público essencial à população.

§ 5º A renovação da cessão somente ocorrerá por interesse da Administração, mediante autorização por ato da autoridade competente do órgão de vínculo do servidor.

§ 6º Findo o período de validade da cessão, e não havendo renovação, o servidor público deverá apresentar-se ao órgão público responsável pela gestão de pessoal no dia imediatamente posterior ao seu término, para ser reinserido ao quadro de servidores do órgão público ao qual esteja vinculado.

§ 7º O período em que o servidor permanecer cedido a outros órgãos públicos de qualquer Poder ou unidade federativa será considerado como período de efetivo exercício de seu cargo efetivo.

§ 8º Os órgãos da administração direta e indireta municipal poderão ceder, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do dirigente máximo de autarquia ou fundação municipal, servidores municipais pertencentes a seu quadro de pessoal, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado e aquelas que deverão ser desempenhadas no órgão cessionário.

## SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de provimento em comissão ou de titular de função gratificada.

§ 1º A substituição dependerá de ato discricionário da Administração.

§ 2º Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da Administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento ou subsídio correspondente ao do substituído.

§ 3º O substituído poderá optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em que for titular ou os do cargo que exercer a substituição.

§ 4º Em caso excepcional, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para cargo da mesma natureza, somente percebendo o vencimento correspondente a um dos cargos, conforme sua opção.

§ 5º A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto

os efeitos da substituição.

§ 6º A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a eventual diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§7º O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## **CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA**

Art. 52. Dar-se-á a vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Parágrafo único. Nos casos de exoneração ou demissão, o servidor público municipal efetivo será obrigatoriamente submetido a exame médico antes de seu desligamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, da Câmara e dos órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 53. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício, pela autoridade competente, quando:

- a) se tratar de cargo de provimento em comissão;
- b) não aprovado no estágio probatório;
- c) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- d) for considerado inapto em processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei;
- e) houver a necessidade de redução de pessoal em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal e na Constituição Federal.

§ 1º A desinvestidura do servidor público em função de confiança dar-se-á à juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor público.

§ 2º O ato de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Art. 54. A demissão aplicar-se-á exclusivamente como penalidade por infração disciplinar, nos casos e condições previstas nesta lei.

## **CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE**

Art. 55. Extinto o cargo de provimento efetivo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, percebendo 70% (setenta por cento) de seu vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes já adquiridas, acrescido de 1% deste valor por ano de

efetivo serviço público municipal.

§ 2º O valor percebido pelo servidor em disponibilidade não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º Para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público, não se incluindo no cálculo da remuneração proporcional:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de férias;

V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

VI – décimo terceiro vencimento;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-natalidade;

IX - o auxílio-alimentação;

XII - o auxílio-transporte;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV – o abono natalino.

§ 4º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 5º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público municipal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

§ 6º A disponibilidade não poderá ser superior ao período de 12 (doze) meses.

§ 7º A remuneração da disponibilidade será revista, da mesma forma e sem distinção de índices, sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, houver modificação da remuneração dos servidores em atividade.

§ 8º A Administração Municipal promoverá, nos casos previstos neste Estatuto, o reenquadramento do servidor público posto em disponibilidade em cargo com características, atribuições e remuneração idênticas ao desempenhado anteriormente por ele.

§ 9º O período em que o servidor público estiver em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e demais benefícios para servidor da ativa.

§ 10 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade



far-se-á mediante aproveitamento, nos termos desta lei.

§ 11 Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será o servidor colocado em disponibilidade obrigatoriamente aproveitado nele.

§ 12 A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo subsídio ou remuneração do cargo comissionado ou da função de confiança.

### **TÍTULO III DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I JORNADA DE TRABALHO**

Art. 56. O servidor público municipal cumprirá jornada de trabalho a ser fixada por lei em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, e observados os limites mínimo de 04 (quatro) horas e máximo de 08 (oito) horas diárias, admitindo-se, conforme disposto em ato normativo próprio, ou a critério da autoridade pública, desde que devidamente justificado, a realização de jornadas especiais reduzidas para determinados cargos, garantido o direito ao repouso semanal remunerado.

§ 1º O intervalo mínimo para descanso e alimentação é de 01 (uma) hora para os servidores que realizam jornada superior a 06 (seis) horas diárias, e de 30 (trinta) minutos para os que realizam jornada igual ou inferior.

§ 2º Para amamentar o próprio filho, até a idade de dois anos da criança, a servidora que exerça jornadas iguais ou superiores a seis horas diárias terá direito à redução de uma hora e meia em sua jornada de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos, podendo esta jornada especial ser prorrogada por motivo justificado em laudo médico oficial, à critério da Administração.

§ 3º A jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, de acordo com as atividades desenvolvidas e a necessidade do serviço.

§ 4º Poderá ser estabelecida, em normativa própria, para determinados cargos ou funções, a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36), observado o intervalo mínimo de (01) uma hora para repouso e alimentação.

§ 5º Fica garantido o direito da redução de até 50% da jornada de trabalho aos servidores públicos efetivos que tenham filhos ou dependentes com deficiência, que requeiram a contínua supervisão e acompanhamento, incluindo-se diagnóstico de Transtorno Espectro Autista (TEA), mediante a apresentação de laudo médico-pericial, sem que haja a necessidade de compensação da carga horária ou quaisquer prejuízos remuneratórios.

Art. 57. Os servidores públicos comissionados do Município atuarão em regime de dedicação integral, devendo permanecer à disposição da autoridade nomeante, bem como de seu superior hierárquico direto.

§ 1º O servidor público comissionado deverá exercer suas funções, de forma presencial, por no mínimo 30 (trinta) horas semanais, podendo chegar a 40 (quarenta) horas semanais por determinação da autoridade nomeante ou do respectivo gestor do órgão municipal.

§ 2º O controle da atividade do servidor comissionado será realizado por meio de folha de ponto.

§ 3º O controle de jornada por folha de ponto do servidor comissionado, desde que devidamente fundamentada sua inviabilidade, dada a natureza do cargo, poderá ser substituído por relatórios de atividade.

§ 4º A existência de controle de jornada do servidor público comissionado não lhe garante direito ao recebimento de horas extras, o que lhe é vedado.

Art. 58. Somente por determinação do Prefeito Municipal será suspenso o expediente em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 59. Em caso de necessidade do serviço ou em situações excepcionais e temporárias, poderão ser requeridas pelos Secretários Municipais a realização de horas extras pelos servidores, cabendo ao Prefeito Municipal ou ao dirigente de entidade da administração indireta manifestar a respectiva autorização por ofício, que serão remuneradas na forma do artigo 115 deste Estatuto.

Parágrafo único. Poderá ser adotado banco de horas para os servidores públicos municipais que realizem horas extras, na forma do disposto em ato regulamentar próprio.

Art. 60. Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial de trabalho, desde que seja comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de sua unidade de exercício, sem prejuízo da jornada de trabalho semanal do cargo de que é titular.

§ 1º O interessado deverá apresentar ao órgão de gestão de pessoal o respectivo atestado fornecido pela instituição de ensino, comprovado que o mesmo está matriculado em curso regular, constando o horário das aulas.

§ 2º A autorização de horário especial será dada pelo Secretário de Fazenda, Planejamento e Gestão ou pelo servidor responsável pela gestão do órgão de recursos humanos, caso haja ato do Secretário delegando esta atribuição.

#### **CAPÍTULO II**

##### **SEÇÃO I DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

Art. 61. Controle de frequência é o registro no qual se anotarão diariamente, por meio manual, mecânico ou eletrônico, entrada e saída do servidor público em serviço.

§ 1º Todos os servidores públicos municipais estão sujeitos ao controle de frequência, inclusive os contratados temporariamente.

§ 2º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos respectivos Poderes, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou suspensos seus trabalhos.

§ 3º O controle e a conferência da frequência dos servidores cabem ao responsável designado por cada gestor das respectivas unidades administrativas, devendo ser utilizado o modelo de folha de frequência fornecido pelo órgão gestor de recursos humanos.

##### **SEÇÃO II DAS FALTAS AO SERVIÇO**

Art. 62. O servidor público não poderá faltar ao serviço

sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 63. O servidor público que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta ao seu superior hierárquico no primeiro dia em que comparecer à unidade de exercício, sob pena de desconto proporcional em seus vencimentos dos dias de ausência ao trabalho, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível, se for o caso.

Parágrafo único. O superior hierárquico imediato do servidor público decidirá sobre a justificação e abono das faltas, encaminhando a decisão ao órgão gestor de pessoal para as devidas anotações e desconto pelos dias não trabalhados em seu vencimento, se for o caso.

Art. 64. Em caso de falta por motivo de doença, o servidor deverá juntar o atestado médico para registro em seu assentamento funcional no órgão de recursos humanos.

§ 1º Fica dispensado de se submeter a exame por médico do trabalho o servidor que faltar ao serviço por até 02 (dois) dias por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico.

§ 2º Caso o servidor faltoso apresente atestado com prazo superior a 02 (dois) dias, deverá ser examinado por médico do trabalho do município ou de clínica credenciada.

Art. 65. Para a justificação da falta poderá ser juntado documento comprovando o motivo alegado pelo servidor público.

Art. 66. As faltas não abonadas pela autoridade competente serão lançadas no assentamento individual do servidor e deverão ser descontadas nos vencimentos referentes ao mês de apuração das faltas na folha de frequência.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 67. A remuneração dos servidores municipais será fixada em normativa própria, de iniciativa exclusiva do representante do respectivo poder.

Art. 68. Para os fins desta lei:

I. Vencimento: é a retribuição pecuniária padronizada pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II. Subsídio: retribuição pecuniária devida aos agentes políticos, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória;

III. Vantagens pecuniárias: são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência da consumação de determinada situação fática na vida funcional do servidor, conforme previamente estabelecido em lei;

IV. Remuneração: corresponde à somatória das retribuições pecuniárias pagas a cada servidor, composta do vencimento-base fixado em lei para determinado cargo e das parcelas de caráter permanente ou temporário, que variam de um servidor para o outro em função de condições pessoais ou especiais da prestação do serviço,

nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 69. A recomposição geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices, devendo ocorrer até o mês de maio de cada ano, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e do § 1º do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 70. O subsídio e o vencimento dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Art. 71. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 72. Nenhum servidor municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio percebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal, incluídas no teto remuneratório as vantagens pessoais do titular do cargo.

Art. 73. O cargo de Secretário Municipal ou cargo a ele equiparado por lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo o pagamento de férias e respectivo acréscimo de 1/3 (um terço), do décimo terceiro vencimento e das vantagens de caráter indenizatório.

§1º Os Secretários Municipais recolherão contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, salvo se for servidor público efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º Quando investido no cargo de Secretário Municipal, o servidor público será afastado de seu cargo de origem, com prejuízo da remuneração e dos vencimentos, e receberá subsídio a ser pago em parcela única.

Art. 74. No caso de acumulação autorizada de cargos públicos, conforme art. 37, XVI, da Constituição Federal, devem ser considerados individualmente cada um dos vínculos formalizados com o Município para cálculo do teto remuneratório, não sendo somados os vencimentos do servidor em cada cargo público acumulável para se aferir o teto.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens remuneratórias previstas nos incisos II a VIII do art. 93 desta lei e os pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 75. A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma de lei específica, podendo ser composta de vencimento-base do cargo efetivo acrescido de gratificação por função ou cargo em comissão.

Art. 76. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, com exceção dos descontos legais ou determinados por decisão judicial.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos de regulamentação em lei e decreto municipal.

§ 2º O desconto na remuneração do servidor a favor de qualquer pessoa jurídica fica condicionado à prévia celebração de convênio entre as entidades consignatárias e o Município de Araxá, observando-se, de qualquer modo, os limites estabelecidos na legislação federal e municipal para as consignações em folha.

§ 3º A base de incidência para as consignações será a contraprestação pecuniária invariável percebida pelo servidor efetivo ou comissionado, a qual é composta pelo vencimento básico do cargo público ou do subsídio dos agentes políticos, acrescido do adicional por tempo de serviço público previsto na legislação municipal, se for o caso, excluídas as vantagens pecuniárias de caráter transitório e condicionado, tais como gratificações, adicionais e indenizações de qualquer natureza.

§ 4º A margem consignável da remuneração do servidor público ou do subsídio do agente político será o valor líquido apurado após a dedução dos descontos obrigatórios indicados *caput* deste artigo.

Art. 77. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço ou a remuneração proporcional aos atrasos ou antecipações de saída sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 78. Caso seja constatado possível recebimento de quantias indevidas pelo servidor, será instaurado processo disciplinar pela autoridade competente para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 79. As quantias percebidas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando:

- I. auferidas de boa-fé;
- II. decorram de errônea ou equivocada interpretação da lei pela Administração;
- III. insito o caráter alimentício das parcelas percebidas; e
- IV. constatar-se que o pagamento se dera por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência ou influência dos servidores beneficiados.

§ 1º Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo operacional ou de cálculo, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

§ 2º Uma vez comprovado em processo disciplinar ato de improbidade com enriquecimento ilícito e/ou dano ao patrimônio público na conduta do servidor, as reposições e indenizações ao erário deverão ser pagas no prazo máximo de trinta dias da decisão, mediante desconto em sua remuneração na proporção máxima de 10% (dez por cento), devendo ser previamente comunicado o servidor ativo, aposentado ou pensionista, sem prejuízo da representação criminal ao Ministério Público.

§ 3º Se por qualquer circunstância o débito apurado não puder ser ressarcido, este será inscrito em dívida ativa, conforme apurado e lançado pelo órgão fazendário municipal.

Art. 80. O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de

prestação de alimentos resultante de decisão judicial, na forma do Código Civil e do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 82. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 83. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 84. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em distritos municipais, com mudança de domicílio em caráter permanente para o respectivo distrito.

Art. 85. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 86. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 87. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na unidade de trabalho determinada.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 88. O servidor que se afastar do Município em viagem a serviço Administração, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção, conforme o disposto em ato regulamentar expedido pela autoridade competente.

Art. 89. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilização

administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 90. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 91. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 92. Os critérios e valores das indenizações serão fixados em ato normativo próprio expedido pelo chefe do respectivo Poder Executivo ou Legislativo.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 93. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - décimo terceiro vencimento;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - abono natalino;
- IX - outros que forem criados por lei, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 94. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo de origem acrescido de gratificação pelo exercício de cargo em comissão de função no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor de seu vencimento básico.

§1º Caso o servidor nomeado para o cargo em comissão seja titular de dois cargos efetivos, deverá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou 1 (um) de seus cargos efetivos acrescidos de gratificação de função no percentual previsto no caput.

§2º O servidor efetivo somente poderá ser designado para uma função gratificada.

Art. 95 A gratificação pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada aos vencimentos do servidor, sem prejuízo do computo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mesma para cálculo do valor dos proventos do servidor aposentado, se for o caso, na forma da legislação que regula o regime próprio de previdência dos servidores municipais.

#### SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 96. O décimo terceiro corresponde a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

neração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 97. O décimo terceiro será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser parcelada ou antecipada a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 98. O servidor efetivo ou comissionado que se aposentar ou for exonerado da função gratificada ou cargo em comissão perceberá o décimo terceiro proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na média simples dos últimos 12 (doze) meses em que ocorrer a exoneração, a aposentadoria e a destituição da função gratificada ou do cargo comissionado.

Art. 99. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento do décimo terceiro correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, calculado sobre as respectivas remunerações.

Art. 100. O décimo terceiro não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### SUBSEÇÃO III ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO

Art. 101. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor público que exercer cargo de provimento efetivo ou comissionado um adicional por tempo de serviço, correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

§ 1º Considera-se como efetivo exercício do cargo, para fins de aquisição do direito ao adicional, o período de fruição dos afastamentos e licenças previstas no artigo 162, parágrafo único, deste Estatuto.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento-base de cada um deles.

§ 3º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, retomando-se a contagem com o retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo, sem prejuízo do tempo de serviço já transcorrido para fins de aquisição do direito, caso o servidor:

I - licencie-se do cargo para tratamento da própria saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo, exceto se o motivo da licença for acidente ou doença do trabalho;

II - licencie-se do cargo para tratamento de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

III - afaste-se do cargo para exercício de mandato eletivo, observado o disposto no art. 160, III, alínea "a" deste Estatuto.

IV - afaste-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular;

V - licencie-se do cargo para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma deste Estatuto.



§ 4º Será interrompida a contagem do período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, iniciando-se nova contagem do período aquisitivo quinquenal, caso o servidor:

I - sofra penalidade de suspensão em processo disciplinar;

II- conte com mais de 30 (trinta) faltas não justificadas durante o período aquisitivo, consecutivas ou não.

Art. 102. O interstício para a obtenção do adicional previsto neste artigo inicia-se na data de início do exercício do cargo público.

§ 1º O desligamento do serviço público municipal por período superior a 12 (doze) meses exclui a contagem de períodos anteriores para fins de contagem de tempo de efetivo exercício, exceto quando o se tratar de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, as quais apenas suspenderão a contagem do período aquisitivo, computando-se, para fins de aquisição do direito, o tempo de serviço efetivo anterior a estas licenças.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no serviço público municipal eventualmente utilizado para fins de aposentadoria não poderá ser computado para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

Art. 103. O servidor público fará jus ao adicional por tempo de serviço, independentemente de requerimento, a partir do mês subsequente àquele em que completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, passando, a partir de então, a compor a remuneração do servidor.

Art. 104. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará a opção pela base de cálculo do quinquênio, seja pelo vencimento do cargo em comissão ou o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 105. O adicional de tempo de serviço será incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 106. O adicional de insalubridade se destina a remunerar os servidores municipais que exerçam atividades cuja natureza, condições ou métodos de trabalho os exponham permanentemente a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, em nível acima dos limites de tolerância fixados pela legislação federal que regula a saúde e segurança no ambiente de trabalho, em razão da intensidade do agente nocivo e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 107. Em conformidade com o grau e tempo de exposição e o nível de risco a que o servidor estiver exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em:

- I - grau mínimo - 10% (dez por cento);
- II- grau médio - 20% (vinte por cento);
- III- grau máximo - 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. O adicional de insalubridade será calculado sobre o valor do salário mínimo nacional, salvo disposição em contrário de lei nacional aplicável a todos os entes federados.

Art. 108. Serão consideradas atividades e operações perigosas aquelas que por sua natureza ou condições de trabalho impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis,

explosivos, equipamento energizado ou radiações ionizantes, ou caso o servidor exerça atividade como vigilante patrimonial e motociclista, além de outras definidas pela legislação federal específica.

Art. 109. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o servidor receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base fixado em lei para o cargo.

Art. 110. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, e visando eliminar ou atenuar os riscos, serão indicadas por engenheiro do trabalho do município ou profissional de empresa contratada para esse fim, conforme o caso, as seguintes providências:

- I – adoção de medidas de segurança necessárias no local de trabalho;
- II – utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
- III – redução da jornada de trabalho na atividade;
- IV – exame ocupacional periódico nos termos desta lei.

Parágrafo único. Caso o equipamento de proteção individual não seja fornecido ao servidor, o adicional de insalubridade ou periculosidade continuará sendo pago até seja eliminado do risco à saúde ou à integridade física, conforme o apurado em laudo pericial.

Art. 111. Caso não seja eliminado do risco à saúde ou à integridade física dos servidores pela adoção das providências previstas no artigo anterior, conforme apurado em laudo pericial, será devido o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades que ensejaram a percepção do adicional por período superior a 30 (trinta) dias, salvo se o afastamento de der em razão de doença ou acidente do trabalho.

§2º O exercício eventual de atividades consideradas insalubres ou perigosas não gera direito à percepção dos respectivos adicionais, conforme apurar perícia técnica.

§ 3º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam ao vencimento básico do servidor.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará:

I - com a mudança de local de trabalho do servidor para ambiente não insalubre ou perigoso;

II- se for detectado, por inspeção na respectiva unidade administrativa, que o servidor não realiza ou deixou de realizar atividades que justificam a percepção do adicional;

III- com a eliminação, neutralização ou redução do risco à saúde ou integridade física aos níveis de tolerância preconizados em normas regulamentadoras expedidas por órgãos competentes, desde que constatado por avaliação técnica realizada no local.

Art. 112. É vedada percepção cumulativa do adicional pelo exercício de trabalho em condições insalubres com o adicional pelo exercício de trabalho em condições perigosas, fazendo jus o servidor perceber o de maior valor.

Art. 113. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses e, se for o caso, será removido do órgão/unidade de trabalho ou readaptado de função.

Art. 114. A servidora gestante ou lactante que se encontrar atuando em operações e locais insalubres ou atividades perigosas será afastada de suas atividades enquanto durar a gestação e a amamentação, passando a exercê-las em local salubre e em serviço não perigoso.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 115. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 116. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser ato fundamentado do gestor do órgão público municipal.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Prefeito ou do dirigente de entidade da administração indireta municipal, a qual deverá ser anexada à folha de frequência do servidor.

§ 2º Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 117 será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, na proporção de cada hora extra realizada.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 117. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 118.

§ 2º A jornada noturna integral ou parcial deverá ser anotada na folha de frequência do servidor.

#### **SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 118. Será pago aos servidores municipais um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período de gozo das férias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, o adicional de férias será calculado com base na remuneração média simples do servidor nos últimos 12 (doze) meses, conforme o disposto no art. 121.

#### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

Art. 119. O servidor gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º As férias serão concedidas de acordo com a

conveniência do serviço, observada a escala em que for organizada pelo superior hierárquico, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício terá o servidor completado o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 4º É permitida a todos os servidores municipais a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado até 30 (trinta) dias antes do início efetivo do gozo deste direito.

§ 5º As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias cada, desde que requeridas pelo servidor, observado o interesse da Administração, sendo que, neste caso, o servidor receberá integralmente o valor da remuneração de suas férias e o respectivo adicional de 1/3 (um terço) no primeiro período de férias gozadas.

§ 6º Os agentes políticos, remunerados por subsídio, poderão requerer a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento apresentado ao Chefe do respectivo Poder, apresentado até 30 (trinta) dias antes do início do gozo deste direito.

§ 7º No caso de parcelamento de férias, o servidor deverá, efetivamente, gozar suas férias em cada período parcelado.

§ 8º O parcelamento é ato discricionário da administração, conforme avaliação de oportunidade e conveniência para o serviço.

§ 9º É proibido à Administração levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho pelo servidor.

§ 10º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder férias coletivas regulamentares aos seus servidores durante o recesso parlamentar de 02 a 30 de janeiro de cada ano".

Art. 120. O servidor adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício, sendo exigido para os períodos aquisitivos seguintes 01 (um) ano de exercício para fruição.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período aquisitivo quando de seu retorno ao serviço:

a) tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros (30) trinta dias, considerados como de efetivo exercício para fins de aquisição do direito às férias;

b) atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de (3) três meses;

c) tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

d) por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 121. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens pecuniárias percebidas em razão do exercício das funções do cargo.

Art. 122. O servidor efetivo designado para cargo em comissão ou função gratificada perceberá, a título de férias, o valor

calculado pela média simples das remunerações que percebia durante os últimos 12 (doze) meses do período aquisitivo, garantido o direito ao pagamento das férias proporcionais em caso de exoneração, igualmente calculado pela remuneração média simples.

Art. 123. Por ocasião das férias será pago ao servidor um terço a mais de sua remuneração, calculada com base na média simples de sua remuneração, conforme previsto no art. 122.

Parágrafo único. No caso do servidor que exerce função gratificada ou ocupa cargo em comissão, o adicional de 1/3 será considerado sobre a remuneração apurada, nos termos do art. 123.

Art. 124. O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, estado de emergência, convocação para Tribunal do Júri, serviço militar ou eleitoral, ou por outro motivo de relevante interesse público.

Art. 125. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização integral relativa ao período das férias a que tiver direito e proporcional ao período incompleto, na proporção de um 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 126. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor, que já tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. Podem ser concedidas ao servidor municipal as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço ou doença ocupacional;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio por assiduidade;
- X – por afastamento do cônjuge ou companheiro;

XI - da licença para capacitação profissional.

§ 1º À licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco, considerando-se como família do servidor o cônjuge ou companheiro (a) em comprovada união estável, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente até segundo grau de parentesco, enteado, tutelado ou dependente/curatelado que viva às suas expensas, desde que conste de seu assentamento funcional.

§ 2º Será de responsabilidade do Município o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor efetivo durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, e da entidade gestora do regime previdenciário geral o pagamento da licença para os demais servidores.

§ 3º O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses nos casos dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I a IV deste artigo.

§ 5º O ocupante de cargo de provimento em comissão e os admitidos em caráter temporário somente terão direito às licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, na forma da legislação do regime geral de previdência social.

Art. 128. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação daquela.

### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 129. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, ficando o pagamento do respectivo auxílio a cargo do Município.

Parágrafo único. No curso de licença, o servidor deverá se abster de qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento imediato da licença, com perda total da remuneração percebida em seu curso.

Art. 130. A licença dependerá de perícia, a cargo do médico indicado pelo órgão gestor de pessoal da Administração.

Art. 131. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 132. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 133. O laudo médico deverá indicar apenas o CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 134. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a perícia médica.

Art. 135. O servidor não poderá se recusar à submeter-se à perícia médica, sob pena de suspensão de pagamento proporcional ou integral da remuneração por ausência ao serviço, até que se realize a inspeção.

Art. 136. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria por incapacidade funcional.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 137. À servidora pública gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração garantida pelo salário-maternidade, a cargo do Município.

§ 1º As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes deste Estatuto e da lei previdenciária vigente.

§ 2º Se necessário, mediante atestado médico, o prazo estabelecido na *caput* deste artigo deverá considerar como termo inicial da licença-maternidade e a sua respectiva remuneração a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, considerando-se o que ocorrer por último.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade terá início a partir do parto, e será concedida por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º No caso de natimorto, aborto involuntário ou aborto voluntário autorizado pela legislação brasileira, a servidora ficará afastada do serviço por até 30 (trinta) dias a partir da data do fato, sem prejuízo de sua remuneração integral, devendo a servidora ser submetida a exame médico no último dia da licença, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 138. À servidora que adotar criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir dos efeitos da respectiva decisão judicial, desde que a criança adotada tenha até 12 (doze) anos, devendo comprovar a condição de adotante por certidão judicial.

Art. 139. O servidor público terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento da criança, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Em caso de adoção de filho de até 12 (doze) anos de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir dos efeitos da respectiva decisão judicial, devendo comprovar a condição de adotante por certidão judicial, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Em caso de natimorto, aborto involuntário ou aborto legalmente autorizado, será concedida licença-paternidade remunerada de 08 (oito) dias consecutivos.

§ 3º A concessão da licença é imediata, bastando para tal a apresentação da certidão de nascimento, termo de adoção ou atestado de óbito, se for o caso.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 140. O servidor público acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença ocupacional terá direito à licença remunerada, conforme as seguintes regras:

I. Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se

ocorra no exercício das atribuições do cargo, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho, conforme constatação em laudo médico oficial.

II. Equipara-se ao acidente de trabalho:

a - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do servidor, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

b - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo servidor público no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 1º O servidor público que sofrer acidente de trabalho deverá comunicá-lo à unidade responsável pela gestão de pessoal, a fim de que seja iniciado o processo de concessão do benefício previdenciário, conforme normatização própria.

§ 2º Entende-se por doença ocupacional aquela que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a caracterização.

§ 3º O servidor público de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço atualizado.

§ 4º Os procedimentos para concessão da licença, além dos previstos nesta lei, serão aqueles previstos na lei do regime previdenciário a que estiver vinculado o servidor público.

§ 5º Finda a licença, o servidor público reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

§ 6º A licença que depender de exame médico, será concedida pelo prazo fixado pela perícia médica oficial.

§ 7º Findo o prazo estabelecido haverá nova inspeção médica e expedição de laudo que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou ainda, pela aposentadoria.

### SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença em pessoa da família, considerando-se como tal seu cônjuge ou companheiro (a) em comprovada união estável, ascendente, descendente e colateral até segundo grau de parentesco, padrasto ou madrasta, enteado, tutelado ou dependente/curatelado que viva às suas expensas, desde que conste de seu assentamento funcional.

§ 1º Para fruição da licença, exige-se comprovação da doença alegada por perícia médica a cargo do Município, e a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por acompanhamento de assistente social e de médico.

§ 2º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á exame médico por profissional pertencente aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade e ainda, excepcionalmente, por médico particular, desde que o atestado seja aceito pela Administração.

Art. 142. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral do servidor por até 90 (noventa dias), consecutivos ou não, e com metade do vencimento ou remuneração pelo que exceder esse prazo, podendo se estender até 18 (dezoito) meses.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o fim da licença remunerada, caso haja requerimento de extensão da licença até 18 (dezoito) meses, o servidor deverá instruir o pedido com laudo médico.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as eventuais prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 18 (dezoito) meses.

### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 143. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 144. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Art. 145. No caso de estágio remunerado será assegurado o direito de opção de remuneração.

### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 146. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada do cargo público, mediante comunicação escrita do afastamento ao órgão gestor de pessoal, a qual deverá estar acompanhada de certidão eleitoral que comprove o registro da candidatura.

### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 147. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor efetivo ou estável, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por mais um ano.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, conforme ato discricionário da autoridade competente.

§ 3º Cessada a licença, em razão de um dos motivos elencados no parágrafo antecedente, o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, contados da data da decisão proferida em processo administrativo, sob pena de sua ausência ser computada como falta ao trabalho.

§ 4º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 148. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, e que não seja servidor efetivo, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

### SEÇÃO X DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 149. É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, garantida a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

### SEÇÃO XI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 150. A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a 03 (três meses), consecutivos ou não, de licença-prêmio remunerada.

§ 1º A remuneração do servidor no gozo da licença prêmio, será idêntica à remuneração do mês anterior, à data de sua concessão, mesmo que tal benefício, seja gozado, em períodos intercalados.

§ 2º O servidor efetivo designado para cargo em comissão ou função gratificada perceberá, como remuneração da licença-prêmio, o valor apurado pela média simples dos vencimentos percebidos durante o período aquisitivo do direito, sem prejuízo das vantagens pecuniárias permanentes já adquiridas pelo servidor em sua vida funcional, devendo ser aplicado, na data da fruição do direito, o valor do vencimento atual dos cargos comissionados ocupados pelo servidor no curso do quinquênio aquisitivo.

Art. 151. Será interrompida a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, iniciando-se nova contagem do período aquisitivo quinquenal, caso o servidor:

- I - sofra penalidade de suspensão em processo disciplinar;
- II - conte com mais de 30 (trinta) faltas não justificadas durante o período aquisitivo, consecutivas ou não”;
- III - afaste-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular;
- IV- licencie-se do cargo para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma deste Estatuto.

Art. 152. Será suspensa a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, retomando-se a contagem com o retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo, sem prejuízo do tempo de serviço já transcorrido para fins de aquisição do direito, caso o servidor:

I - licencie-se do cargo para tratamento da própria saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo, exceto se o motivo da licença for acidente ou doença do trabalho;

II - licencie-se do cargo para tratamento de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

III - afaste-se do cargo para exercício de mandato eletivo, observado o disposto no art. 160, III, alínea "a" deste Estatuto.

IV - afaste-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular;

V - licencie-se do cargo para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma deste Estatuto.

§ 1º O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pelo órgão gestor de recursos humanos, apontando todos os seus afastamentos, licenças e faltas ao serviço.

§ 2º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação, da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 3º O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade.

§ 4º A concessão da licença-prêmio é atribuição da autoridade competente para decidir sobre os processos administrativos sobre recursos humanos, nos termos de normativa própria, podendo, a critério da Administração, ser parcelado o período de fruição da licença, desde que haja requerimento do servidor neste sentido.

Art. 153. Em se tratando de acumulação permitida de cargo público, o servidor terá direito à licença-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos dos artigos 150 e 151 sejam atendidos em relação a ambos.

Art. 154. A licença poderá ser usufruída pelo servidor ao longo da vida funcional, conforme conveniência deste e do serviço público, a critério da Administração, sendo autorizada sua conversão em indenização pecuniária à requerimento do servidor, desde que haja justificada disponibilidade financeira e orçamentária do órgão público, e, ainda:

I - Ao servidor aposentado, a importância equivalente à licença-prêmio não fruída até a data do ato concessivo da aposentadoria, cujo período aquisitivo já tenha se completado;

II - Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga em folha a importância equivalente à licença-prêmio não usufruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado sem a respectiva fruição da licença;

III - Aos dependentes do servidor falecido cujo período aquisitivo já tenha se completado sem a respectiva fruição da licença antes do óbito, indicados junto ao instituto gestor do regime próprio previdenciário próprio ou, em sua falta, aos sucessores por direito, mediante alvará judicial.

Parágrafo único. Ato regulamentar da autoridade competente disciplinará a forma de conversão da licença-prêmio em pecúnia dos servidores ativos que já tiverem completado os requisitos de aquisição do direito.

Art. 155. Caso seja deferida a conversão da licença-prêmio em indenização, a Administração terá até 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento, contados da data do deferimento do pedido administrativo nesse sentido, ressalvada a indisponibilidade orçamentária no mês de exercício.

## SEÇÃO XII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 156. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, de qualquer esfera federativa, que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou para exercício do cargo no exterior.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§ 2º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser comprovada a sua necessidade a cada dois anos.

Art. 157. Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença antes de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente por interesse da Administração Pública.

## SEÇÃO XIII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 158. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional relacionado à sua função.

Art. 159. Os períodos de licença de que trata o artigo 158 não são acumuláveis

## CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 160. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo serão aplicadas as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º O período de afastamento do servidor, previsto neste artigo, será computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do mandato exercido ser o de Vice-Prefeito, o servidor somente se afastará do cargo efetivo em caso de substituição do Prefeito, podendo, nesta hipótese, optar pelos vencimentos deste.



§ 3º Se for esta a opção do servidor, a licença para os fins previstos neste artigo tem efeito automático, desde a posse no respectivo mandato.

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor efetivo contribuirá, às suas custas, para o Regime Próprio de Previdência do Município, como se em exercício estivesse.

§ 5º Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão, a posse no cargo eletivo automaticamente implica em sua exoneração, e, se for titular de cargo efetivo, deste ficará licenciado.

## CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 161. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 162. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano contendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Salvo disposição especial em sentido contrário, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de:

I – férias;

II- exercício de cargo em comissão ou função pública em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, desde que autorizado pela autoridade competente ou promovido pelo Município;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;

V – convocação como membro do Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para desempenho de mandato classista, ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, desde que usufruída no período remunerado;

f) prêmio por assiduidade;

g) por convocação para o serviço militar;

VIII- aposentadoria, no caso de reversão, excetuado o cômputo do período para fim de promoção;

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme o disposto em lei específica;

X – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de advertência;

XI – prisão, se, ao final do processo, for reconhecida sua

ilegalidade, ou a impropriedade da imputação que a ocasionou.

Art. 163. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as regras do Regime Próprio de Previdência do Município;

II – a licença para concorrer a cargo eletivo;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, nos termos da lei que regula o Regime Próprio de Previdência do Servidor Municipal;

V – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou Distrito Federal.

Art. 164. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente em órgão ou entidade na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

## CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 165. Sem qualquer prejuízo na contagem do tempo de serviço público municipal, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de:

a) seu casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro/a, pais, madrasta ou padrasto, filhos, netos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – por 01 (um) dia, a fim de cumprir intimações judiciais, notificações ou intimações em processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública;

V - por até 01 (uma) hora, a fim de exercer o direito ao voto em associação ou sindicato, representativos dos servidores públicos municipais, ao qual esteja filiado o servidor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, alínea “a”, os 08 (oito) dias poderão ser fracionados a interesse do servidor por dias que antecedem o casamento, mediante autorização prévia de seu superior imediato.

## CAPÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O A Seguridade Social dos servidores municipais visa cobrir os riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às se-

guintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Art. 167. Os benefícios do Plano de Seguridade Social dos servidores municipais compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Art. 168. As aposentadorias e pensões dos servidores efetivos são regidas pela legislação do Regime Próprio de Previdência do Servidores Municipais.

Art. 169. As regras dos benefícios são as estabelecidas na legislação municipal em vigor.

Art. 170. Os servidores municipais contratados temporariamente e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, não integrantes do quadro efetivo, se submetem, para todos os fins, ao Regime Geral de Previdência Social, observadas as normas da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO SEÇÃO ÚNICA

Art. 171. É assegurado ao servidor o direito de requerer o que julgar de seu interesse perante os Poderes Públicos do Município.

Art. 172. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 173. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 174. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, salvo se indeferido pela autoridade máxima da Administração direta ou indireta;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente inter-

postos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 175. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 176. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 177. O direito de requerer decai:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de decadência administrativa será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 178. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 179. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 180. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 181. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 182. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 183. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às entidades públicas a que servir;

III - observar as normas legais e atos regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeri-

das, ressalvadas as protegidas legalmente por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Administração Pública Municipal, com preferência sobre qualquer outro serviço.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre informação relacionada ao serviço que possa colocar em risco o atendimento ao interesse público, salvo se houver determinação em sentido contrário em processo administrativo ou judicial;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado pelo Município.

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - manter sempre atualizados seus dados cadastrais, especialmente os endereços residencial, domiciliar e eletrônico, contato telefônico e relação de dependentes.

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder por autoridade administrativa municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 184. É proibida ao servidor público toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficácia do serviço ou causar dano à Administração Pública ou ao administrado, constituindo infrações disciplinares as condutas a seguir:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – coagir subordinados para filiarem-se a qualquer tipo de associação, sindicato, partido político ou grupo religioso, bem como praticar qualquer forma aliciamento que viole a liberdade de consciência do servidor;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de requerimentos e processos ou execução de serviço;

V - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VI - promover manifestação de apreço ou desapeço a colega ou superior hierárquico no recinto da repartição;

VII - cometer a pessoa estranha à Administração, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IX- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI- Dedicar-se à atividade remunerada quando em gozo das licenças relacionadas no art. 127, incisos I a IV.

XII – comparecer ao serviço sob efeito de substância psicoativa proibida por lei ou alcoolizado;

XIII – induzir, dolosamente, a Administração em erro;

XIV- comparecer ao serviço munido de arma de qualquer natureza, explosivo, inflamável ou qualquer objeto que possa causar danos aos colegas e usuários do serviço, salvo expressa autorização legal em razão das atribuições do cargo.

XV- desobedecer a ordem de superior hierárquico, exceto quando manifestamente ilegal;

XVI – abandonar o cargo, faltando ao trabalho, sem justo motivo, por mais de trinta dias consecutivos;

XVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e da moralidade e lealdade institucional;

XVIII - participar de diretoria, gerência, administração ou conselho técnico ou administrativo de empresa individual ou sociedade empresarial fornecedora de equipamentos, material ou mão-de-obra terceirizada para o Município, ou de empresa concessionária/permissionária de serviços ou obras públicas;

XIX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão da Administração Pública municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XX – praticar ato de improbidade, solicitar ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie por influência do cargo;

XXI – valer-se das atribuições do cargo em transação particular com fornecedor, empreiteiro, concessionário de serviço público ou contratante de obra pública;

XXII - exercer quaisquer atividades que sejam absolutamente incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XXIII - proceder de forma desidiosa com impontualidade no trabalho, faltas reiteradas ao serviço, falta de empenho nas atribuições do cargo ou se ocupar, durante o expediente, de atividades alheias ao serviço;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XVIII do caput deste artigo não se aplica no caso de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 185. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 186. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas do órgão ou entidade envolvida.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo de cargos em comissão, ou de cargo em comissão com função gratificada, salvo temporariamente em substituição do titular, na forma deste Estatuto.

### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SERVIDOR**

Art. 187. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 188. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista neste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 189. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 190. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 191. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 192. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 193. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência de conduta infracional à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de infração concernente à prática de crimes ou improbidade administrativa de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Pode ser elaborado termo de compromisso de ajustamento de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, desde que inexistam dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator, seu histórico funcional abone a conduta e a infração não seja passível de demissão.

§ 2º O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no § 1º deste artigo, e pode ser recomendado pela comissão processante após a conclusão da fase instrutória.

§ 3º Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 194. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 195. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a motivação da sanção disciplinar.

Art. 196. A advertência será aplicada, por escrito, no caso de conduta que configure qualquer infração disciplinar elencada no art. 184, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional constante do artigo 183 desta lei ou em ato regulamentar, a qual não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 197. A suspensão será aplicada no caso de conduta que configure qualquer infração disciplinar elencada no art. 184, incisos VII a XV, ou em caso de reincidência das infrações punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15

(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 198. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – conduta que configure crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo público;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação indevida de recursos públicos;

IX- emitir declaração ou certidão, declaração ou atestado falso;

X - revelação de informação sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância em curso, a fim de não interferir na apuração e preservar o interesse público e o direito à ampla defesa do investigado;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII – corrupção ativa ou passiva;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV – qualquer conduta que configure transgressão aos incisos XVI a XXIV do art. 184.

Parágrafo único. A pena de demissão do serviço público poderá ser aplicada no caso de reincidência às transgressões disciplinares punidas com advertência ou suspensão não elencadas neste artigo, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso e a vida funcional pregressa do servidor, observada a razoabilidade e a proporcionalidade da imposição da sanção no caso concreto.

## SEÇÃO II DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Art. 200. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de entidade da Administração Indireta quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade da admi-

nistração indireta;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de aplicação das penalidade de advertência ou suspensão;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão em razão de aplicação de penalidade em processo disciplinar.

## SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Municipal.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a data da decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar ciência à autoridade, e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na Secretaria onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo Secretário da área a servidor ou comissão formada por três servidores estáveis.

Art. 203. Para aplicação de qualquer penalidade a servidor deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sendo assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 204. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 205. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do



exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 206. A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria, e sua instauração será mediante portaria expedida pelas autoridades de que trata o inciso I do artigo 200, admitindo-se a delegação do ato pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

§ 1º O relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e a proposta objetiva ante o que se apurou.

§ 2º É dispensada a instauração de sindicância quando os elementos probatórios da conduta concernente à infração imputada ao servidor justificarem a imediata instauração de processo administrativo disciplinar, especialmente se caracterizar infração disciplinar passível de pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

§ 3º Quando recomendar a instauração de processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 207. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos, bem como requisitados em qualquer órgão municipal os documentos essenciais à sua elucidação.

Art. 209. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta dias), que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada da comissão ou da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 210. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo por falta de objeto e interesse de agir;

II – instauração de processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 211. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 212. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão Processante;

II – instrução, que compreende, interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III – julgamento.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do artigo 200, admitindo-se a delegação do ato pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 213. O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três servidores estáveis, dentre os quais um com formação jurídica, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

Art. 214. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse público, com ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Incurrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

## SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 215. O processo disciplinar será iniciado no prazo de 15 (quinze dias), contados do recebimento dos autos da sindicância pela Comissão, ou de requerimento expedido por autoridades administrativas municipais, e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração na data da publicação do ato que constituir a Comissão Processante, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificção fundamentada da comissão.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 216. O processo disciplinar observará o contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos pelo ordenamento jurídico, sendo que o servidor processado deverá ser comunicado da instauração antes do início da instrução processual para fins de acompanhamento.

Art. 217. Os autos da sindicância, quando existente, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 218. No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, aplicando-se, no que couber, subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 219. É assegurado ao servidor processado o direito

de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, oferecer defesa prévia, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir e impugnar provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O prazo para apresentar defesa prévia é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação da Comissão Processante.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou sem interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

Art. 220. Poderão ser arroladas no máximo 03 (três) testemunhas pelo servidor.

§ 1º As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação da Comissão Processante, sob pena de preclusão.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a notificação será formalizada por ofício dirigido ao dirigente do órgão de lotação do servidor, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

§ 3º As testemunhas arroladas pelos membros da Comissão Processantes serão notificadas por via postal ou ofício pelo Presidente da Comissão, devendo a comprovação de ciência do ato ser anexada aos autos.

§ 4º As testemunhas arroladas pelo servidor processado serão por ele intimadas através de carta com aviso de recebimento, indicando dia, hora e local da oitiva designada, devendo o comprovante do aviso de recebimento ser juntado aos autos de processo administrativo no prazo de pelo menos 3 (três) dias de antecedência da audiência.

§ 5º O servidor processado poderá comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação de que trata o § 4º acima, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, a desistência de sua inquirição.

Art. 221. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, poder-se-á proceder a acareação entre os depoentes.

Art. 222. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, e, em seguida, inquirirá as testemunhas arroladas, na mesma data, se possível, observados os procedimentos previstos nos artigos 220 e 221.

§ 1º Caso haja mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2º O acusado e seu advogado, caso tenha constituído, poderão assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo-lhe facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 223. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial, podendo ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 224. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será notificado por meio postal ou eletrônico, pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, assegurado seu direito de vistas do processo.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 225. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 226. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 03 (três) vezes, no órgão oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 227. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos procuradores municipais titulares de cargo efetivo ou servidor efetivo com formação jurídica como defensor dativo.

Art. 228. Apreciada a defesa, a comissão elaborará parecer conclusivo, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e a penalidade aplicável.

Art. 229. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que o instaurou, para que profira o julgamento.

## SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 230. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, observando-se o disposto no artigo 200.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e sendo diversas as sanções recomendadas pela comissão processante, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

§ 3º Da decisão cabe pedido de reconsideração, caso a decisão seja proferida pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou por dirigente de entidade da Administração Indireta, ou recurso, caso a decisão seja proferida pelas autoridades de hierarquia imediatamente inferior, na forma dos artigos 171 a 182 deste Estatuto.

Art. 231. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando este for contrário às provas dos autos, a juízo da autoridade julgadora.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 232. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 233. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 234. Quando a infração disciplinar também caracterizar ilícito penal, a autoridade julgadora determinará a remessa de ofício contendo cópia dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, conforme o caso.

Art. 235. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 236. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando

obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 237. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurada ao indiciado vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção por um dos cargos pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta dias), contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, com aplicação subsidiária de outros dispositivos desta lei.

Art. 238. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com

a demissão.

Art. 239. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, apuradas no período de 12 (doze) meses.

Art. 240. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 241. Na apuração de abandono de cargo público ou inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário previsto no artigo 237, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos, conforme documento emitido pelo órgão gestor de recursos humanos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 241. Concluída a instrução e apresentado o relatório conclusivo, os autos serão remetidos à autoridade competente para julgar, de conformidade com os artigos 230 a 236.

## SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 242. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 243. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 244. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 245. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Fazenda, Planejamento e Gestão ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão processante, constituída na forma do processo disciplinar.

Art. 246. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição de revisão o requerente pedirá designação de dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 247. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 248. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 249. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 200.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 250. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 251. Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica, política ou opção sexual, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 252. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo fixada a última sexta-feira daquele mês para sua comemoração.

Art. 254º - A jornada de trabalho nas unidades da Administração Municipal, será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, considerando as exceções dispostas no Art. 56.

Art. 255. O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 256. A presente Lei será aplicada aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, exercer todos os atos de gestão de pessoal e de administração pública, em analogia às atribuições relativas ao do Chefe do Poder Executivo, respeitado e preservado o princípio da independência dos Poderes.



Art. 257. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 258. O Departamento de Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 259. Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 260. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei de sua iniciativa estabelecendo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores da Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 261. Fica revogada a seguinte legislação municipal: a Lei nº 1.288, de 04 de março de 1974, a Lei nº 4.544, de 15 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.363, de 05 de março de 2013 e demais disposições legais em sentido contrário ao disposto nesta lei, garantidos, em qualquer caso, os efeitos dos atos e fatos consumados sob a vigência da legislação revogada, inclusive eventuais direitos subjetivos já incorporados ao patrimônio dos servidores, ainda que não tenham sido exercidos ou gozados até a data da entrada em vigor desta lei, conforme o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Art. 262. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

#### LEI Nº 7.829 - DE 30 DE JUNHO DE 2022

Altera *caput* e inciso II do artigo 3º. da Lei Municipal n.º 5.447 de 27 de abril do ano de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do artigo 3º, bem como seu inciso II, da Lei Municipal n.º 5.447 de 27 de abril de 2009, que terão a seguinte redação:

“Art.3º. Fica, ainda, autorizado, o Poder Executivo, a conceder estágio a alunos de cursos superiores e pós-graduação, regularmente matriculados e frequentes, obedecidos o que dispõe a legislação federal sobre o assunto, e mais:

(...)

II. as bolsas concedidas obedecerão às seguintes proporções:

a) o importe de R\$ 1.328,23 (um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) para os estagiários de pós-graduação com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

b) o importe de R\$ 1.062,58 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para os estagiários de pós-graduação com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

c) o importe de R\$ 1062,58 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para estagiários de graduação que cumpram carga horária de estágio de até 30 (trinta) horas semanais;”

d) o importe de R\$ 796,94 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) para estagiários de graduação que cumpram carga horária de estágio de até 25 (vinte e cinco) horas

semanais;

e) o importe de R\$ 531,29 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) para estagiários de graduação que cumpram carga horária de estágio de até 20 (vinte) horas semanais;

f) o importe de R\$ 265,64 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para estagiários de graduação que cumpram carga horária de estágio de até 15 (quinze) horas semanais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

#### LEI Nº 7.830 - DE 30 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), objetivando a alteração nas seguintes dotações da Secretária Municipal de Ação Social:

a - SUBV SOCIAL P/ REC. IDOSO S VICENTE PAULA-Dotação 1128 R\$ 40.000,00

b - SUBV SOCIAL P/ ASSOC LAR EBENEZER- Dotação 1129 R\$ 40.000,00

c - SUBV. SOCIAL P/ SOCPROM HUMANA-SO-PROH-Dotação 1135 R\$ 40.000,00

**Parágrafo único.** Para fazer face ao crédito autorizado no *caput* utilizar-se-ão recursos de excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar, utilizando a fonte de recursos 01.0064.0064.0064 – Emendas Parlamentares Individuais - Transferência Especial.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

#### LEI Nº 7.831 - DE 30 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a abertura de crédito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento da Secretaria Municipal de Ação, visando conceder subvenção social ao:

a - LIONS CLUBE DE ARAXÁ

R\$ 40.000,00

b – ORATÓRIO NOSSA SRA AUXILIADORA

R\$ 40.000,00

**Parágrafo único.** Para fazer face ao crédito autorizado no *caput* utilizar-se-ão recursos de excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar, utilizando a fonte de recursos



01.0064.0064.0064 – Emendas Parlamentares Individuais - Transfê-rencia Especial.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 os ajustes necessários em face ao crédito especial autorizado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizado a suplementação das dotações orçamentárias abertas por esta lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal n 4320/64

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**LEI Nº 7.832 - DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a União Estudantil de Araxá - UEA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o **Município de Araxá**, autorizado a firmar **Termo de Fomento** com a **União Estudantil de Araxá - UEA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.381.801./0001-07, no sentido de conceder-lhe subvenção social no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para fins de seu custeio e manutenção.

**Art. 2º.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 304, ficando o Município de Araxá autorizado a suplementar a dotação indicada até o valor autorizado no artigo 1.º utilizando a anulação de dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**LEI Nº 7.833 - DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Equoterapia Prosseguir de Araxá - ASSEPA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o **Município de Araxá** autorizado a firmar **Termo de Fomento** com a **Associação de Equoterapia Prosseguir de Araxá – ASSEPA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.758.975/0001-37, no sentido de conceder-lhe subvenção social no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), para fins de custeio e manutenção de suas atividades.

**Art. 2º.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Município de Araxá autorizado a suplementar a Ficha nº 1.130 no valor aprovado no artigo 1.º desta Lei, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**LEI Nº 7.834 - DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Luiz Carlos Bittencourt**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Passa a denominar-se **Maria Batista de Oliveira (Dona Fia)**, a Rua **1 (UM) do Loteamento Villagio Jardim**, nesta cidade.

**Art. 2º -** O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

**Art. 3º -** Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**LEI Nº 7.835 - DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado a abertura de crédito especial no valor de R\$ 605.907,00 (seiscentos e cinco mil, novecentos e sete reais) no orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, visando a execução do PROJETO VIVA A VIDA.

**Parágrafo único.** Para fazer face ao crédito autorizado no *caput* utilizar-se-ão recursos proveniente do superávit financeiro apurado no exercício anterior, tendo como fonte de recursos 02.000.000.000 – Recurso Ordinário.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer inclusão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 para ajustes necessários visando a inclusão do projeto referido no artigo 1.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizado a suplementação das dotações orçamentárias abertas por esta lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal n 4.320/64.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 958 - DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.488/2021, alterada pelas Lei Municipal nº 7.520/2021, Lei Municipal nº 7.694/2021, e a Lei nº 7.828/2022, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica exonerada a Sra. **ELIANA CRISTINA DE FARIA**, do cargo em comissão de Diretora de Controle de Vistoria de Veículos, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2022.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 959 - DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.488/2021, alterada pelas Lei Municipal nº 7.520/2021, Lei Municipal nº 7.694/2021, e a Lei nº 7.828/2022, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica nomeada a Sra. **VITÓRIA LANDIM MATOS**, para o cargo em comissão de Diretora de Controle de Vistoria de Veículos, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2022.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 960 - DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.488/2021, alterada pelas Lei Municipal nº 7.520/2021, Lei Municipal nº 7.694/2021, e a Lei nº 7.828/2022, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica nomeada a Sra. **ELIANA CRISTINA DE FARIA**, para o cargo em comissão de Diretora de Requisições e Compras, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2022.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 961 - DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que**

**menciona.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.488/2021, alterada pelas Lei Municipal nº 7.520/2021, Lei Municipal nº 7.694/2021, e a Lei nº 7.828/2022, DECRETA:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica exonerado a pedido, o Sr. **VICTOR HUGO BARBOSA**, do cargo em comissão de Assessor de Informações de Projetos Habitacionais – Nível 4, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2022.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 962 - DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.488/2021, alterada pelas Lei Municipal nº 7.520/2021, Lei Municipal nº 7.694/2021, e a Lei nº 7.828/2022, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica exonerada a Sra. **ANNA TEREZA CAMPOS MAGALHÃES ÁVILA**, do cargo em comissão de Assessora de Atividades do Aterro Sanitário Municipal – Nível 3, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2022.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 963 - DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.488/2021, alterada pelas Lei Municipal nº 7.520/2021, Lei Municipal nº 7.694/2021, e a Lei nº 7.828/2022, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica nomeada a Sra. **ANNA TEREZA CAMPOS MAGALHÃES ÁVILA**, para o cargo em comissão de Assessora de Gestão em Frotas – Nível 3, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2022.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**DECRETO Nº 964 DE 27 DE JUNHO DE 2022**

Nomeia Gestor e Comissão de Avaliação e Monitoramento, nos termos dos arts. 2º, inciso XI e 8º, inciso III, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

O Prefeito do Município de Araxá, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica nomeado o senhor **Juliano César da Silva**, CPF nº 902.938.606-10 e RG nº MG.6.690.755, como gestor do **Termo de Fomento nº 021/2022**, celebrado entre o **Município de Araxá** e o **Instituto das Artes e Movimento – MOVART**.

**Art. 2º.** Fica instituída Comissão de Monitoramento e Avaliação para fins de acompanhamento do Termo de Fomento mencionado no artigo 1º deste decreto, a qual terá como membros:

**I** – senhora **Carina Aureliana de Araújo Rodrigues**, CPF nº 048.689.126-74 e RG nº 10.709.069 (**Presidente**).

**II** – senhor **Lorenzo França de Cavalini Bergmann**, CPF nº 079.006.446-44 e RG nº MG 112.837.215 (**Secretário**).

**III** - senhora **Mônica Lúcia de Castro do Carmo**, CPF nº 083.980.566-73 e RG nº 14.549.059 (**Membro**).

**Art. 3º.** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá

**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Aviso de Licitação.**  
**Pregão Eletrônico nº 09.110/2022.**  
**Processo 157/2022.**

O Município torna público registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavanderia de roupas e tecidos hospitalares, nas dependências da contratada, para atender, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, PSF's e as unidades de saúde através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá – MG. Acolhimento das propostas 01/07/2022 a partir das 08:00 horas até 14/07/2022 às 09:00 horas; Abertura das Propostas de Preços e Início da sessão de disputa de preços dia 14/07/2022 às 09:05 horas. Local: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF. Edital disponível nos sites: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) no dia 01/07/2022. Setor de Licitações: 0(34)3691-7082.

**Rubens Magela da Silva**  
Prefeito Municipal  
29/06/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Aviso de Licitação.**  
**Pregão Eletrônico nº 09.111/2022.**  
**Processo 158/2022.**

O Município torna público a aquisição de enxoval hospitalar e roupas de uso hospitalar para atender a demanda da UPA 24h e as diversas unidades básicas de saúde e estratégias saúde da família da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá – MG. Acolhimento das propostas 01/07/2022 a partir das 08:00 horas até 15/07/2022 às 09:00 horas; Abertura das Propostas de Preços e Início da sessão de disputa de preços dia 15/07/2022 às 09:05 horas. Local: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF. Edital disponível nos sites: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) no dia 01/07/2022. Setor de Licitações: 0(34)3691-7082.

**Rubens Magela da Silva**  
Prefeito Municipal  
29/06/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Aviso de Licitação.**  
**Pregão Eletrônico nº 09.112/2022.**  
**Processo 159/2022.**

O Município torna público aquisição de materiais de consumo, roupas de cama, mesa e banho para atender as secretarias de educação e saúde e também mastro e bandeira para atender as solenidades realizadas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araxá – MG. Acolhimento das propostas 01/07/2022 a partir das 08:00 horas até 18/07/2022 às 08:30 horas; Abertura das Propostas de Preços e Início da sessão de disputa de preços dia 18/07/2022 às 08:35 horas. Local: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF. Edital disponível nos sites: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) no dia 01/07/2022. Setor de Licitações: 0(34)3691-7082.

**Rubens Magela da Silva**  
Prefeito Municipal  
30/06/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Aviso de Licitação.**  
**Pregão Eletrônico nº 09.113/2022.**  
**Processo 160/2022.**

O Município torna público a aquisição de camisetas para atender os programas casa do pequeno jardineiro e jovem produtor através da Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Araxá – MG. Acolhimento das propostas 04/07/2022 a partir das 08:00 horas até 20/07/2022 às 09:00 horas; Abertura das Propostas de Preços e Início da sessão de disputa de preços dia 20/07/2022 às 09:05 horas. Local: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF. Edital disponível nos sites: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) no dia 04/07/2022. Setor de Licitações: 0(34)3691-7082.

**Rubens Magela da Silva**  
Prefeito Municipal  
30/06/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.****Aviso de Licitação.****Pregão Eletrônico nº 09.114/2022.****Processo 161/2022.**

O Município torna público a aquisição de medicamentos de referência ou genérico (micofenolato de mofetila e ranibizumabe) para fornecimento aos pacientes atendidos pela Câmara Técnica em Saúde, para cumprimento de mandados judiciais, através da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá/MG. Acolhimento das propostas 04/07/2022 a partir das 08:00 horas até 20/07/2022 às 09:00 horas; Abertura das Propostas de Preços e Início da sessão de disputa de preços dia 20/07/2022 às 09:05 horas. Local: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF. Edital disponível nos sites: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) no dia 04/07/2022. Setor de Licitações: 0(34)3691-7082.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**30/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG****Extrato de Contrato.****Pregão Eletrônico 09.048/2022.****Processo 64/2022.**

O Município e Ernani Lopes Rodrigues, valor global: R\$ 59.448,96; Heider Fernandes Sobrinho, valor global: R\$ 80.993,76; Horácio Ney Martins, valor global: R\$ 98.197,92; Juliano Cesar Moreira, valor global: R\$ 99.199,68; KWS Transportes e Serviços LTDA, valor global: R\$ 213.697,92; Lelio Antônio de Oliveira ME, valor global: R\$ 121.800,00; Moura Transporte e Turismo, valor global: R\$ 717.360,00; Sirlei Rodrigues de Rezende ME, valor global: R\$ 105.998,40; Willian de Souza Santos, valor global: R\$ 98.247,84; Yan Leonardo Rodrigues 13031919629, valor global: R\$ 60.499,58; firmam contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de locação de veículos tipo van de passageiros e veículos utilitários leves, para atender as atividades das secretarias municipais de serviços urbanos, saúde e ação social, incluindo motorista e todos os equipamentos e materiais necessários. Prazo de vigência: 09/06/2023.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**09/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG****Extrato de Contrato.****Pregão Eletrônico 09.075/2022.****Processo 103/2022.**

O Município e Ampla Materiais de Construção LTDA, valor global: R\$ 141.642,30; BRR Distribuidora Materiais de Construção e Consumo LTDA, valor global: R\$ 142.326,27; Distribuidora Entsorga LTDA, valor global: R\$ 80.764,22; Madeigon Eireli ME, valor global: R\$ 303.668,63; firmam aquisição de materiais hidráulicos para manutenção e pequenos reparos nas diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá – MG e órgãos conveniados. Prazo de vigência: 31/12/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**02/06/2022**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG****Extrato de Contrato.****Pregão Eletrônico 09.083/2022.****Processo 116/2022.****Contrato: 250/2022.**

O Município e Fator Equipamentos LTDA, valor global: R\$ 61.500,00; firmam contratação de empresa especializada para aquisição de gerador de energia para manter os equipamentos elétricos energizados durante a falta de energia fornecida pela CEMIG, da Central de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos (vacinas) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá-MG. Prazo de vigência: 31/12/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**10/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG****Extrato de Termo Aditivo por Apostilamento.****Dispensa 04.019/2017.****Contrato: 359/2017.****Processo: 161/2017.**

Constitui o objeto do presente termo aditivo por apostilamento o reajuste do valor cobrável por centímetro coluna para R\$ 38,92.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**02/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG****Extrato de Termo Aditivo Ata de Registro de Preços nº 03/2021.****Pregão Eletrônico 09.117/2021.**

O Município de Araxá e Hubinger & Hubinger Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA ME, firmam aditivo de preço ao contrato, passando o valor do item 13 – cloridrato ciclopentolado 1% 5ml (cicloplegico colírio) de R\$ 10,49 para R\$ 11,62 e do item 44 – Mydriacyl Colírio de R\$ 16,05 para R\$ 19,17.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**15/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG****Extrato de Termo Aditivo por Apostilamento****Contrato: 117/2022.**

Adesão à ATA de Registro de Preços nº 12/2021. Resultado do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2021 do CISPAR - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba. Constitui o objeto do presente termo aditivo por apostilamento para inserir a fonte 02.0019.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**27/05/2022.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Ratificação de Inexigibilidade 07.002/2022.**  
**Processo: 107/2022.**  
**Contrato: 209/2022.**

Considerando o parecer jurídico favorável juntado ao Processo de solicitação de contratação da empresa Quibasa Química Básica LTDA, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento da hematologia (modelo: Hematoclin 5.4, marca Mindray BC 5380, id: e201531, nº de série: 3b103384), para realização de exames dos pacientes usuários do SUS atendidos no Laboratório Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá-MG. Valor total R\$ 27.240,00 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais), prazo de vigência até 31/12/2022. Ratifico a condição de Inexigibilidade enquadrando-a nos dispositivos legais previstos no art. 25, I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Rubens Magela da Silva.**  
**Prefeito Municipal de Araxá/MG**  
**26/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Extrato de Contrato.**  
**Inexigibilidade 07.002/2022.**  
**Processo:107/2022.**  
**Contrato: 209/2022.**

A Prefeitura Municipal de Araxá/MG e a Quibasa Química Básica LTDA, contratam entre si a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento da hematologia (modelo: Hematoclin 5.4, marca Mindray bc 5380, id: e201531, nº de série: 3b103384), para realização de exames dos pacientes usuários do SUS atendidos no Laboratório Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá-MG Valor total R\$ 27.240,00 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais), prazo de vigência até 31/12/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal de Araxá/MG**  
**26/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Extrato de Ratificação de Inexigibilidade 07.005/2022.**  
**Processo:138/2022.**  
**Contrato: 254/2022.**

Considerando o parecer jurídico favorável juntado ao Processo de solicitação de contratação da empresa especializada em eventos esportivos Pedra do Sino Consultoria e Eventos LTDA, para realização da Segunda Etapa da 19ª Copa Internacional de Mountain Bike, que acontecerá no Complexo do Grande Hotel do Barreiro em Araxá/MG no período de 24 a 26 de junho de 2022, de acordo com a Lei nº 7.793 de 11 de maio de 2022, considerando que a proponente é detentora exclusiva dos direitos da organização, promoção, comercialização e imagem do evento ciclístico de Mountain Bike. Valor total R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prazo 3 (três) meses. Ratifico a condição de Inexigibilidade enquadrando-a nos dispositivos legais previstos no art. 25, I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal de Araxá/MG**  
**15/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Extrato de Contrato.**  
**Inexigibilidade 07.005/2022.**  
**Processo:138/2022.**  
**Contrato: 254/2022.**

A Prefeitura Municipal de Araxá/MG e a empresa especializada em eventos esportivos Pedra do Sino Consultoria e Eventos LTDA, contratam entre si a realização da Segunda Etapa da 19ª Copa Internacional de Mountain Bike, no período de 24 a 26 de junho de 2022, no Complexo do Grande Hotel do Barreiro em Araxá/MG, de acordo com a Lei nº 7.793 de 11 de maio de 2022. Valor total contratado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Prazo: 3 (três) meses.

**Rubens Magela da Silva.**  
**Prefeito Municipal de Araxá/MG**  
**15/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Contrato.**  
**Pregão Eletrônico 09.086/2022.**  
**Processo 120/2022.**  
**Contrato: 252/2022.**

O Município e Superação Arena Comercio e Serviços Esportivos LTDA, valor global: R\$ 146.499,96; Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de arbitragem em campeonatos e torneios de futebol de campo e society a serem promovidos pelo Município de Araxá, através da Secretaria Municipal de Esportes. Prazo de vigência: 12 meses.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**14/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Contrato.**  
**Pregão Eletrônico 09.070/2022.**  
**Processo 95/2022.**  
**Contrato: 205/2022.**

O Município e Boreal Sul Comercial LTDA, valor global: R\$ 23.920,00; Casa das Peças Serviços LTDA, valor global: R\$ 1.126.511,00; Gabigold Distribuidora Eireli, valor global: R\$ 9.858,00; Lukauto Comércio Pneumáticos e Peças LTDA EPP, valor global: R\$ 17.808,80; firmam aquisição de pneus e materiais de consumo para a manutenção da frota da linha leve e pesada que atende a Prefeitura Municipal de Araxá-MG. Prazo de vigência: 31/12/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**26/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Contrato.**  
**Pregão Eletrônico 09.033/2022.**  
**Processo 44/2022.**

O Município e Amazônia Industria Comércio LTDA, valor global: R\$ 655.092,00; Comercial Lima Araxá LTDA ME, valor global: R\$ 247.384,95; Divino Conceito Serviços EIRELI, valor global: R\$ 343.575,00; Gran Minas Cafés Especiais LTDA, valor



global: R\$ 605.455,80; Israel e Israel LTDA EPP, valor global: R\$ 3.032.116,87; LM Comércio LTDA ME, valor global: R\$ 88.821,70; M.O.T.A Comercial LTDA EPP, valor global: R\$ 1.790.459,09; Mercearia Campos & Rabelo LTDA, valor global: R\$ 176.952,15; Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, valor global: R\$ 359.664,00; Oba Green Hortifrutas Comércio LTDA, valor global: R\$ 603.425,93; Sabia e Rocha LTDA, valor global: R\$ 28.485,20; firmam aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá. Prazo de vigência: 31/12/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**01/04/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Contrato.**  
**Pregão Eletrônico 09.062/2022.**  
**Processo 82/2022.**  
**Contrato: 176/2022.**

O Município e Wtrade intermediação de negócios LTDA ME, valor global: R\$ 20.812,00; firmam contrato de aquisição de materiais de limpeza automotiva (desengraxante alcalino, shampoo automotivo e ativado concentrado). Prazo de vigência: 31/12/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**12/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Dispensa 04.006/2021.**  
**Processo 56/2021.**  
**Contrato: 54/2021.**  
**Extrato de Termo Aditivo.**

O Município e Maria Eugênia Contato, firmam aditamento ao contrato celebrado 12/04/2021, com prazo de vigência: 12/10/2022, com reajuste e consequente alteração do valor contratado.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**27/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Inexigibilidade 07.001/2021**  
**Processo 209/2021**  
**Contrato: 376/2021.**  
**Extrato de Termo Aditivo.**

O Município e a empresa Vieira da Silva Sociedade Individual de Advocacia, firmam aditamento ao contrato celebrado 16/09/2021, com prazo de vigência: 15/09/2022 e consequente alteração do valor contratado.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**14/06/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Concorrência 03.005/2020.**  
**Processo 133/2020.**  
**Contrato: 452/2020.**  
**Extrato de Termo Aditivo.**

O Município e a empresa Vecol Terraplenagem e Pavimentação LTDA, firmam aditamento ao contrato celebrado 20/10/2020, com prazo de vigência: 20/07/2022.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**19/04/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Inexigibilidade por Credenciamento 12.013/2020.**  
**Processo 208/2020.**  
**Contrato: 32/2021.**  
**Extrato de Termo Aditivo.**

O Município e a empresa Melhoramentos Dom Bosco S/A, firmam aditamento ao contrato celebrado 08/02/2021, com prazo de vigência: 30/12/2022, com consequente alteração do valor contratado.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**23/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Inexigibilidade por Credenciamento 12.013/2020.**  
**Processo 208/2020.**  
**Contrato: 131/2021.**  
**Extrato de Termo Aditivo.**

O Município e a empresa Obras Assistenciais Casa do Caminho, firmam aditamento ao contrato celebrado 19/05/2022, com prazo de vigência: 30/12/2022, com consequente alteração do valor contratado.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**09/04/2021.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação nº**  
**04.020/2022**  
**Processo nº 114/2022**

Considerando o parecer jurídico juntado ao Processo de solicitação de contratação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá - CIMPLA, CNPJ: 19.493.732/0001-99, para celebração de Contrato de Programa para a prestação dos serviços públicos de substituição de lâmpadas convencionais com implantação e instalação de iluminação de LED, compreendendo manutenção preventiva, manutenção emergencial e manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Araxá-MG, mediante o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas, veículos e mão de obra necessários, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Valor total de R\$ 23.285.249,22 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos). RATIFICO

a condição de Dispensa de Licitação enquadrando-a no dispositivo legal previsto no art. 24, XXVI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**20/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Extrato de Contrato.**  
**Dispensa de Licitação nº 04.020/2022.**  
**Processo nº 114/2022.**

O Município de Araxá e Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá - CIMPLA, CNPJ: 19.493.732/0001-99, celebram o Contrato de Programa para a prestação dos serviços públicos de substituição de lâmpadas convencionais com implantação e instalação de iluminação de LED, compreendendo manutenção preventiva, manutenção emergencial e manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Araxá-MG, mediante o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas, veículos e mão de obra necessários através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Valor total de R\$23.285.249,22 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos). Prazo de vigência: 23/05/2022 a 23/05/2023.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**24/05/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**  
**Extrato de Contrato Dispensa 04.023/2022.**  
**Processo: 139/2022.**

O Município de Araxá e a locadora Sra. Elaine Maria Ferreira, contratam entre si a locação de imóvel localizado na Rua Tia Mariinha Di Mambro, nº 30, bairro Abolição, Araxá/MG, com início em 15/06/2022 à 14/06/2023, em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao funcionamento do Ponto de Apoio (PA Abolição) da Vigilância Ambiental, com valor mensal de R\$ 1.171,41 (um mil e cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos) mensais.

**Rubens Magela da Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**15/06/2022.**



# e.DOMA



## SECRETARIA DE SAÚDE

### Termo de homologação

A Secretária Municipal de Saúde e a Comissão do Processo Seletivo, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022** – Agente de Combate às endemias.

**Araxá, MG 10 junho 2022**

**Rosilene Aparecida Severo**  
**Presidente da Comissão**

**Cristiane Gonçalves Pereira**  
**Secretaria de Saúde Araxá MG**

CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA				
INSCRIÇÃO	NOME	ACERTOS		CLASSIFICAÇÃO
544	SIDNEY GOMES DO CARMO	14	APROVADO	1º
636	HUDSON BORGES JUNIOR	12	APROVADO	2º
214	ANGELICA MARQUES RODRIGUES	11	APROVADO	3º
1109	GABRIELLE APARECIDA DE JESUS BORGES	10	APROVADO	4º
98	ANGELICA DIAS BARATA	7	REPROVADO	-
543	JULIANA DOS REIS BORGES	7	REPROVADO	-
CLASSIFICAÇÃO GERAL				
INSCRIÇÃO	NOME	ACERTOS		CLASSIFICAÇÃO
1194	ANA CAROLINE SOUZA FERREIRA	18	APROVADO	1º
1201	LARA BEATRIZ NOBRE MACEDO	18	APROVADO	2º
626	ROGERIO FERNANDO FERREIRA	18	APROVADO	3º
584	BARBARA CASTRO POMPEU	18	APROVADO	4º
497	MARLY DA SILVA LEITE	18	APROVADO	5º
1354	SIRLEY MARIA MARTINS	17	APROVADO	6º
1307	JULIANA DE FATIMA DA SILVA	17	APROVADO	7º
1308	MARIA APARECIDA PASTOR PARAGUASSU	17	APROVADO	8º
68	TIAGO NESSIALA RODRIGUES	17	APROVADO	9º
1344	MATEUS PEREIRA BORGES	17	APROVADO	10º
39	MARCELIUS VIEIRA DE SOUZA	17	APROVADO	11º
565	SAMANTHA SOUZA TAVARES	17	APROVADO	12º
248	JOANA MARIA DA SILVA	16	APROVADO	13º
575	LARISSA VAZ DE REZENDE	16	APROVADO	14º
1137	TATIANA RODRIGUES GALVAO	16	APROVADO	15º
1113	BIANCA DAS DORES DE ALMEIDA	16	APROVADO	16º
515	WAGNER BARCELOS	16	APROVADO	17º
7	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA	16	APROVADO	18º
169	LUCIANA DE FATIMA MARTINS	16	APROVADO	19º
585	DARLLA CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	16	APROVADO	20º
1434	FERNANDA JERONYMO	16	APROVADO	21º
1075	MIRIA MARCIA MOREIRA DA SILVA ALVES	16	APROVADO	22º
1306	DIOGO SANTANA LEITE	16	APROVADO	23º
62/A	MARINA LIMA MARTINS	16	APROVADO	24º
1107	KARENN OLIVEIRA DA SILVA	16	APROVADO	25º
143	MARINA GOMES MACHADO	16	APROVADO	26º
1192	LILIAN DE OLIVEIRA HONORIO	16	APROVADO	27º
88	JOICE CRISTINA DE ARAUJO MAGALHAES	15	APROVADO	28º
120	CAMILA APARECIDA SILVA ALMEIDA	15	APROVADO	29º

179	RAFAELA GOULART MOURA	15	APROVADO	30º
229	VANDA LÚCIA DA SILVA GUIMARAES	15	APROVADO	31º
130	AMANDA GABRIELA GONDIM MOTA	15	APROVADO	32º
677	GIOVANA VICTORIA DOS ANJOS ROSA	15	APROVADO	33º
1055	JOICE LILIAN MACHADO	15	APROVADO	34º
494	ANDREA GOMES TEIXEIRA	15	APROVADO	35º
1163	WALTER APARECIDO DE SA	15	APROVADO	36º
648	FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA	15	APROVADO	37º
489	IAGO SAMUEL SPYRIDION GARCIA	15	APROVADO	38º
158	KEZIA ISABEL MACHADO CANDIDO	15	APROVADO	39º
1169	LORENA CINTIA DE MELO	15	APROVADO	40º
1424	JOSE EUSTAQUIO DE MELO	15	APROVADO	41º
1351	MARCOS AURELIO SEVERINO	15	APROVADO	42º
115	ANGELICA APARECIDA TAVARES	15	APROVADO	43º
172	ROSSANA MONTEIRO	15	APROVADO	44º
22/A	ERIKA CRISTIANE ARRUDA CAMARGO	15	APROVADO	45º
1362	GABRIELA DE SOUSA CRUZ	15	APROVADO	46º
252	MATEUS HENRIQUE ALVES FERREIRA	15	APROVADO	47º
66	JESSICA GAMITO OLIVEIRA SANTOS	14	APROVADO	48º
111	DAIANE EVELLIN DE LIMA FERNANDES	14	APROVADO	49º
210	DEIDI HELEN VIEIRA SOUZA	14	APROVADO	50º
509	MARIANA PEREIRA CINTRA	14	APROVADO	51º
583	RENATA CAMPOS SANTOS	14	APROVADO	52º
1330	DAIANA GOMES TEIXEIRA	14	APROVADO	53º
89	ANDREW EDUARDO SOUZA DE AVILA	14	APROVADO	54º
1302	CHRISTYAN MISAEL DE OLIVEIRA DE SENA	14	APROVADO	55º
1334	ASTROGILDA APARECIDA DIAS	14	APROVADO	56º
607	MARIA LUCIA SOBRAL	14	APROVADO	57º
200	JOAO PAULO CARNEIRO DINIZ	14	APROVADO	58º
1296	ARIELLA ANDRADE VILLARUBIA	14	APROVADO	59º
658	ALINE DE FATIMA SILVA	14	APROVADO	60º
559	DAIANNE MARQUES MARTINS SILVA	14	APROVADO	61º
1440	BARBARA CAROLINE SILVA	14	APROVADO	62º
671	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA	14	APROVADO	63º
84	VERA LUCIA DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT	14	APROVADO	64º
82	SHEILA NARCISA DA SILVA	14	APROVADO	65º
1105	NIVALDO SANTOS OLIVEIRA	14	APROVADO	66º
160	FLAVIA DA SILVA AUGUSTO	14	APROVADO	67º
1141	RENATA VANESSA DE MENDONCA TEIXEIRA	14	APROVADO	68º
547	ANDELECIO RIBEIRO BORGES	14	APROVADO	69º
1409	LEONARDO EUSTAQUIO COSTA SILVA	14	APROVADO	70º
1356	RAFAEL GUSTAVO CARNEIRO	14	APROVADO	71º
271	JOAO PAULO MARCELINO SILVA	14	APROVADO	72º
505	GUSTAVO MARINS MORREIRA	14	APROVADO	73º
270	CAMILA ALESSANDRA REIS	14	APROVADO	74º
1154	JONATHAN VAZ MAGALHAES	14	APROVADO	75º
1437	JACQUELINE VICTORIA CORREA AUGUSTO DIAS	14	APROVADO	76º
544	SIDNEY GOMES DO CARMO	14	APROVADO	77º
1066	FERNANDA CRISTINA GOULART DE ASSIS	13	APROVADO	78º
204	CRISTIANE GONCALVES DE JESUS FLORIANO	13	APROVADO	79º
1317	ALINE APARECIDA DE ARAÚJO	13	APROVADO	80º
1125	JACQUELINE DA CONCEICAO PINHEIRO	13	APROVADO	81º
676	MICHELE ESTER MEDINA NICOLAU DE CASTRO	13	APROVADO	82º
1094	LARISSA APARECIDA DE REZENDE SILVA	13	APROVADO	83º
1319	LORUAMA MICAEL DA SILVA FERNANDES	13	APROVADO	84º
239	LUIZ GUSTAVO PIO ALVES	13	APROVADO	85º
1190	EDIVALDO ROCHA	13	APROVADO	86º
627	KELLY CRISTINA PEDRO	13	APROVADO	87º
485	ANTONIO PARRERA DE ARAUJO NETO	13	APROVADO	88º
77	IRENE ALVES REZENDE DO CARMO	13	APROVADO	89º
1415	BRUNA KELLY DE CARVALHO	13	APROVADO	90º
569	PATRICIA NUNES HONORATO	13	APROVADO	91º
221	GUSTAVO VINICIUS BORGES FRANCISCO	13	APROVADO	92º
34	GRACIELEN CONCEICAO DA SILVA	13	APROVADO	93º
595	ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROSA	13	APROVADO	94º
1325	VANDERLAN CARVALHO DE LIMA	13	APROVADO	95º
137	DANDARA DUARTE FERREIRA BORGES	13	APROVADO	96º
32	GRAZIELA FÁRIA DE PAULO	13	APROVADO	97º
472	FERNANDO DOMINGOS SILVA	13	APROVADO	98º
202	WALISON WEDER VIEIRA DA SILVA	13	APROVADO	99º
553	ALESSANDRA LIMA DE ABREU	13	APROVADO	100º
591	LORRAINE CRISTINA DE JESUS	13	APROVADO	101º
675	RAFAEL ADRIANO B. MEDEIROS	13	APROVADO	102º
1156	EDILEUZA BEZERRA DE MELO	13	APROVADO	103º
588	NICOLY ANGEL DOS SANTOS	13	APROVADO	104º
642	ESTHER EDUARDA FERREIRA DE OLIVEIRA	13	APROVADO	105º
1165	ELISAMA DOS REIS OLIVEIRA MENDES	13	APROVADO	106º
542	FABRICIO DE LIMA CARLOS	13	APROVADO	107º
11	IZABEL CRISTINA DA CRUZ	13	APROVADO	108º
1176	ISAURA ALVES DOS SANTOS SILVA	13	APROVADO	109º
1291	ISABELA SANTOS DE OLIVEIRA	13	APROVADO	110º
12	ANA CLARA RESENDE MENEZES	13	APROVADO	111º
604	DAVID VIEIRA SOUZA	13	APROVADO	112º
638	UALITA KETLEY DA SILVA VAZ	13	APROVADO	113º
194	VINICIUS GABRIEL CAIXETA RAMOS	13	APROVADO	114º
65	VITORIA CRISTINA DE SOUZA BORGES	13	APROVADO	115º
1211	ANA LUIZA DOS SANTOS	13	APROVADO	116º
532	IVO CORREIA JUNIOR	13	APROVADO	117º
58	ERICA LUCIANA VAZ	13	APROVADO	118º
1180	CLAUDIA PECONHA DE PAULA	13	APROVADO	119º
510	GABRIELLA PAIVA BORGES	13	APROVADO	120º
1168	MARIA ISABEL FERREIRA	13	APROVADO	121º
209	LIDIANE DE CASSIA PINHEIRO	13	APROVADO	122º
142	THIAGO AUGUSTO FERREIRA	13	APROVADO	123º
215	TANIA APARECIDA MARQUES	12	APROVADO	124º
1153	FERNANDO CORREIA ALVES DE MENDONCA	12	APROVADO	125º
1289	CELIA REGINA RIBEIRO	12	APROVADO	126º
1292	PATRICIA LOPES NUNES LOURENCO	12	APROVADO	127º
652	IVANA CAVALCANTE SANTOS	12	APROVADO	128º
242	KIARA MONALISA NASCIMENTO ARCANJO	12	APROVADO	129º
40	WESLAINE MEDINA NICOLAU	12	APROVADO	130º
538	JULIA ELENA VAZ OLEGARIO FATTAH	12	APROVADO	131º
1297	LAIS DE SOUSA	12	APROVADO	132º
28	GABRIELA SILVA DE PAIVA	12	APROVADO	133º
1425	BRUNO RODRIGUES VIEIRA GÜNDIM	12	APROVADO	134º
1349	POLLIANE RIBEIRO MORAIS MACEDO	12	APROVADO	135º
605	LETICIA DOS REIS FLAVIO	12	APROVADO	136º
612	FABIO JUNIOR COELHO SANTIAGO	12	APROVADO	137º
217	JULIANNE BORGES SOARES	12	APROVADO	138º
1362/A	ROSELAINÉ FERNANDA DOS REIS	12	APROVADO	139º
1451	TÂMARA ROBERTA FERREIRA	12	APROVADO	140º
1452	MARILENE BATISTA DOS REIS	12	APROVADO	141º
491	JANE EMILIA ESMERIA DA SILVA	12	APROVADO	142º
1314/A	NATHALLY APARECIDA SOUZA MORAIS	12	APROVADO	143º
31	CARLOS GABRIEL SOARES BORGES	12	APROVADO	144º
501	GIOVANNI MIGUEL EVANGELISTA JUNIOR	12	APROVADO	145º
661	HELENICE DE CASTRO STARLING	12	APROVADO	146º
1129	NILTON MORELLI JUNIOR	12	APROVADO	147º
1115	DANIELA DUMONT SILVA	12	APROVADO	148º
1407	SANDRA MARA DE PAIVA	12	APROVADO	149º
268	BEATRIZ OLIVEIRA BARRETO FLORENTINO	12	APROVADO	150º
244	CAMILLE DE ANDRADE NUNES	12	APROVADO	151º
636	HUDSON BORGES JUNIOR	12	APROVADO	152º
641	NATHALYA ALVES ALEIXO	12	APROVADO	153º
490	STHEFANNY APARECIDA SILVA FERREIRA	12	APROVADO	154º
530	CARINE BARBOSA DA SILVA	12	APROVADO	155º
525	LAZARA APARECIDA DA SILVA	12	APROVADO	156º
105	NILCINEIA APARECIDA GOMES MARTINS	12	APROVADO	157º
41	DIEGO LUCAS PEREIRA SILVA	12	APROVADO	158º
669	KAMYLLA VITORIA DIAS COSTA DA SILVA	12	APROVADO	159º
1128	ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA	12	APROVADO	160º
1315	SARA FERREIRA ALVES	12	APROVADO	161º
650	KAWANNY CRISTINA FRANCISCO SANTOS	12	APROVADO	162º
190	LORENA COSTA VALERIANO	12	APROVADO	163º
199	LUANA SARAH SIMAO DE BARROS	12	APROVADO	164º
602	ELAINE CRISTINA DE SOUSA SILVA	12	APROVADO	165º
1096	LOREN KALUYMMBY GARCIA	12	APROVADO	166º
589	ANA LUIZA TEIXEIRA	12	APROVADO	167º
621	LUCAS AUGUSTO DA SILVA	12	APROVADO	168º
1146	VENOR DOMINGOS GARCIA JUNIOR	12	APROVADO	169º
1174	FLAVIA ADRIANA LEAL	12	APROVADO	170º
609	JOSEANE ALVES DA SILVA MIGUEL	12	APROVADO	171º
655	TATIANE EMIDIO DE SOUZA	12	APROVADO	172º
504	POLIANA CRISTINA DO PRADO MAGALHAES	12	APROVADO	173º
581	ALEXANDRA GABRIELA JUNIA MARTINS	12	APROVADO	174º
1139	SABRINA DE MELO	12	APROVADO	175º
1072	TIAGO AUGUSTO PORTO RIBEIRO	12	APROVADO	176º
116	MARIA LUCIA DA SILVA	12	APROVADO	177º
487	ANTONIO GERALDO RIBERIO	11	APROVADO	178º
1085	MARISA NUNES	11	APROVADO	179º
480	JANIO BITTENCOURT BORGES	11	APROVADO	180º
606	NAYANE CRISTINA DA SILVA	11	APROVADO	181º
102	RAYANA RAFAELA DOS REIS CARNEIRO	11	APROVADO	182º
1172	RAYSSA TATIELLE LOPES GRACIANO	11	APROVADO	183º
1200	TALITA DA SILVA GOMES	11	APROVADO	184º
265	THAIS ALESSANDRA DA SILVA	11	APROVADO	185º
140	NATHAXA FABIANA MENDES FREITAS	11	APROVADO	186º
1420	MAYCON WENDER DOS SANTOS	11	APROVADO	187º
90	JULIANA ANASTACIA BORGES	11	APROVADO	188º
2	EDMUNDO APARECIDO VIEIRA	11	APROVADO	189º
527	JOTELMA CLEMENTINO DE ARCANJO	11	APROVADO	190º
255	ROBERTO CAMARGOS ALVES	11	APROVADO	191º
1411	FRANCINALDO BESSA TAVEIRA	11	APROVADO	192º
1405	PAULO CESAR DA SILVA	11	APROVADO	193º
1158	MARIA EDUARDA FALBO SILVA	11	APROVADO	194º
1117	GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS	11	APROVADO	195º
590	ANTONIA APARECIDA SANTOS	11	APROVADO	196º
1410	MARIA DO CARMO SANTOS	11	APROVADO	197º
48	ARETHUSA CRISTIANE VALERIANO	11	APROVADO	198º
566	ELIANE DOS REIS MARTINS ROSA	11	APROVADO	199º

1086	LORENA FILOMENA DA CUNHA LOPES	11	APROVADO	200°
279	TANIA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS	11	APROVADO	201°
1197	MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE	11	APROVADO	202°
1335	FERNANDA BARRETO SANTOS CORREIA	11	APROVADO	203°
662	NAYARA CRISTINA MARTINS GONCALVES	11	APROVADO	204°
94	CAMILA CRISTINA SILVA	11	APROVADO	205°
243	ELIZABETH CRISTINA GONCALVES	11	APROVADO	206°
1355	ANDRESSA MARIANNE MONTEIRO GONCALVES	11	APROVADO	207°
1301	GISELA BERTOLINO SANTOS FIALHO	11	APROVADO	208°
1164	NADJA MONIQUE DE SOUZA DA SILVA	11	APROVADO	209°
1288	SIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA	11	APROVADO	210°
139	MARCIA SILVA PINHEIRO	11	APROVADO	211°
1299	ROSANI GUERRA PAROLINI	11	APROVADO	212°
503	CLEONICE DOS SANTOS ASSIS DE SOUZA	11	APROVADO	213°
663	ALINE HELENA VIEIRA	11	APROVADO	214°
92/A	VANESSA DE SOUZA SANTOS MOREIRA	11	APROVADO	215°
522	GRACIELA PEREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS	11	APROVADO	216°
564	REGINALDO DOMINGOS MARTINS	11	APROVADO	217°
1304	STEFANE SILVA MEIRELES OLIVEIRA	11	APROVADO	218°
23	JOAO VICTOR SILVA	11	APROVADO	219°
492	THATIANY PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO	11	APROVADO	220°
562	THALITA CRISTINA DA SILVA MOREIRA	11	APROVADO	221°
516	EULER NICOLAU DOS SANTOS	11	APROVADO	222°
1428	VALDENISE MARIA DA SILVA	11	APROVADO	223°
118	THAMIRIS GABRIELA AMANCIO	11	APROVADO	224°
50	MARIA JOSE DA SILVA	11	APROVADO	225°
62	MARIANA DE FATIMA LOPES SILVA	11	APROVADO	226°
1157	DANIELLE IZIDIO DA SILVA	11	APROVADO	227°
51	FLAVIA DOS PASSOS DA SILVA	11	APROVADO	228°
87	DAYANNE CAROLYNNE GONCALVES CARLOS	11	APROVADO	229°
162	CAROLAINE CANDIDO DA COSTA	11	APROVADO	230°
231	LUANA KELLY DA SILVA	11	APROVADO	231°
552	RITA DE CASSIA DE MELO ALVES CARVALHO	11	APROVADO	232°
131	DANDHARA WLANA DE PAIVA ROCHA	11	APROVADO	233°
539	LUCIANO ANTÔNIO DE AVILA	11	APROVADO	234°
61	VERA BEATRIZ BARBOSA	11	APROVADO	235°
3	JESSICA KARINY FERREIRA DE FREITAS	11	APROVADO	236°
274	AMANDA FLAVIA DOS SANTOS	11	APROVADO	237°
214	ANGELICA MARQUES RODRIGUES	11	APROVADO	238°
29	MATHEUS HENRIQUE ALVES BARRETO	11	APROVADO	239°
181	FLAVIO HENRIQUE BORGES	11	APROVADO	240°
1408	ELAINE AUGUSTA DOS SANTOS	11	APROVADO	241°
36	DALILA MARIA DE ANGELIS	11	APROVADO	242°
1419	MARIA DO CARMO SANTANA PEREIRA	11	APROVADO	243°
1345	IGOR LEMES RODRIGUES	11	APROVADO	244°
520	MARLENE CAMILA COSTA	11	APROVADO	245°
1183	JESSICA MARTINS VERGILIO	11	APROVADO	246°
1450	ROSEMARY BERNARDES DOS SANTOS	11	APROVADO	247°
10	SARAH NEVES DO NASCIMENTO	11	APROVADO	248°
100	ELLEN CRISTINE SILVA	11	APROVADO	249°
138	WALTER SANTANA DOS SANTOS JUNIOR	11	APROVADO	250°
1071	MARILENE MARTINS RIBEIRO	10	APROVADO	251°
18	FERNANDA ABADIA RIBEIRO	10	APROVADO	252°
469	VANIA BATISTA ELIAS	10	APROVADO	253°
1320	LILIAN APARECIDA FIDELIS DA SILVA	10	APROVADO	254°
1430	ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA	10	APROVADO	255°
1458	LARISSA ROMALIA CARLOS	10	APROVADO	256°
5	LETICIA PINHEIRO FERNADES	10	APROVADO	257°
611	MAGDA ENEDI DOS SANTOS	10	APROVADO	258°
95	ALINE DE JESUS	10	APROVADO	259°
182	MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR	10	APROVADO	260°
1076	ANA GABRIELA BISPO ALVES MOISES	10	APROVADO	261°
238	ANGELINA FERREIRA DA SILVA	10	APROVADO	262°
558	MARIA EDUARDA LOPES VARGAS	10	APROVADO	263°
1216	TAMIRIS FABIANA CAMPOS FARIA	10	APROVADO	264°
659	JOICE DE MATOS SILVA	10	APROVADO	265°
546	LUCIANA CORDEIRO DE LIMA SILVA	10	APROVADO	266°
1101	LUCIA FERNANDA PEREIRA DA COSTA	10	APROVADO	267°
548	FABIOLA DE SOUZA ALVES	10	APROVADO	268°
225	CASSANDRA DIOVANA JAQUES ROMERO	10	APROVADO	269°
1438	ANDREIA MARTINS BARRETO	10	APROVADO	270°
49	TUANE LOREN SILVA	10	APROVADO	271°
146	BRUNA RAFAELA OLIVEIRA	10	APROVADO	272°
649	RAYANE FERREIRA VIANA	10	APROVADO	273°
1065	JAQUELINE DA SILVA LEITE	10	APROVADO	274°
1290	CATIA CRISTINA DE SOUZA	10	APROVADO	275°
222	SAMANTHA SILVA OLIVEIRA FONTES	10	APROVADO	276°
212	ROGERIO VICENTE DE MELO JUNIOR	10	APROVADO	277°
177	ANNA CLARA CORDEIRO MARTINS	10	APROVADO	278°
670	ELISABETH PEREIRA COIMBRA	10	APROVADO	279°
93	TERESA GRACIELA DE PAULA	10	APROVADO	280°
1348	JOAO VICTOR RODRIGUES MOTA	10	APROVADO	281°
1109	GABRIELLE APARECIDA DE JESUS BORGES	10	APROVADO	282°
71	ELMA APARECIDA ALVES SANTOS	10	APROVADO	283°
1069	GRASIELY APARECIDA DA SILVA	10	APROVADO	284°

635	TATIANA DOS PASSOS	10	APROVADO	285°
646	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	10	APROVADO	286°
8	ANA PAULA SILVA	10	APROVADO	287°
1326	PRISCILA APARECIDA DE ARAÚJO OLIVEIRA	10	APROVADO	288°
667	ALEX SANDER TOMAS DA SILVA	10	APROVADO	289°
634	FABIOLA APARECIDA DA SILVA	10	APROVADO	290°
549	MICHELE CRISTINA RAMOS DE ALMEIDA	10	APROVADO	291°
482	SAMANTA LAICE RODRIGUES REIS	10	APROVADO	292°
529	BRENDALI BIANCA PEREIRA DOS REIS CRUVINEL	10	APROVADO	293°
9	ENILDA MARIA TORQUATO	10	APROVADO	294°
178	CARLA MARIA DE OLIVEIRA	10	APROVADO	295°
600	AMANDA BELCHOLINA DA TRINDADE	10	APROVADO	296°
1329/A	BERNARDO CORTES DE SOUZA	10	APROVADO	297°
83	VANI DE JESUS RODRIGUES	10	APROVADO	298°
192	IONIRES MARIA DOS SANTOS SILVA	10	APROVADO	299°
1416	ANA PAULA GONCALVES	10	APROVADO	300°
619	FILIFE FARIA DE ALMEIDA	10	APROVADO	301°
127	LUANA HELENA DE ANDRADE DUMONT	10	APROVADO	302°
108	CARINA RODRIGUES SILVA	10	APROVADO	303°
1448	KALITA OLIVEIRA ROSA	10	APROVADO	304°
184/A	JANE GERALDA DA SILVA	10	APROVADO	305°
502	ROSEMARY CARLOS	10	APROVADO	306°
1457	FRANCIELE CAROLINE DA SILVA SANTOS	10	APROVADO	307°
1352	IGOR BRAGA DE MORAIS	10	APROVADO	308°
195	ADRIELLEN KARINE JULIO	9	REPROVADO	-
186	ALINE APARECIDA DOS REIS MELO	9	REPROVADO	-
207	ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA	9	REPROVADO	-
644	ANA CAROLINA ANASTACIO	9	REPROVADO	-
276	ANA CRISTINA SILVA	9	REPROVADO	-
556	ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA	9	REPROVADO	-
1445	ANA PAULA NUNES COSTA	9	REPROVADO	-
147	ANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA	9	REPROVADO	-
535	ANDREIA DA SILVA	9	REPROVADO	-
500	ANDREIA SARA MARTINS	9	REPROVADO	-
201	ANGELA DOS SANTOS BRITO	9	REPROVADO	-
1070	ANTÔNIO DE BRITO SILVA	9	REPROVADO	-
495	BIANCA ELIANE SILVA	9	REPROVADO	-
1144	BRUNA GABRIELA JACINTO	9	REPROVADO	-
592	CINTIA FLAVIA DE PAULO	9	REPROVADO	-
35	DANIELA HELENA SILVA DE PAULA	9	REPROVADO	-
1204	DAZIO DA SILVA	9	REPROVADO	-
219	DIONE MAIO LOPES DE SOUZA	9	REPROVADO	-
1095	ELIVANI DE LOURDES PLACEDINO SANTOS	9	REPROVADO	-
555	FABIANA ABADIA COSTA	9	REPROVADO	-
1111	FABIANA BASILIO BRAGA	9	REPROVADO	-
16	FABIANA LUCIA DE SOUZA	9	REPROVADO	-
513	FERNANDA GRAZIELI FONSECA	9	REPROVADO	-
1074	FRANCIELI PATRICIA SOARES	9	REPROVADO	-
1360	FRANCISCO WAGNER MOURA CARVALHO	9	REPROVADO	-
567	GABRIELE CRISTINA DE PAIVA VIEIRA	9	REPROVADO	-
620	GARCIANNE PEREIRA DA SILVA	9	REPROVADO	-
1322	GISLANE DE JESUS FERREIRA	9	REPROVADO	-
1316	GIZELE APARECIDA SANTOS	9	REPROVADO	-
1058	GLAUCIENE ALVES MOREIRA	9	REPROVADO	-
128	JACIANE APARECIDA HIPOLITO PEREIRA	9	REPROVADO	-
1093	JANAINA MARIANO COELHO	9	REPROVADO	-
1331	JOAO VITOR OLIVEIRA MARTINS	9	REPROVADO	-
554	JOSIELI CAETANO SILVA	9	REPROVADO	-
44	JULIANA NATALIA REIS SOUZA	9	REPROVADO	-
470	KATIA DOS SANTOS BRUNO	9	REPROVADO	-
1311	KEYLA APARECIDA CAMPOS	9	REPROVADO	-
151	LAILA APARECIDA FERREIRA	9	REPROVADO	-
259	LENA LORENA VIEIRA DE MENEZES	9	REPROVADO	-
1161	LENI GONCALVES FERREIRA	9	REPROVADO	-
1206	LUIS CARLOS FRUTUOSO	9	REPROVADO	-
1147	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA	9	REPROVADO	-
568	MARCIA CRISTINA ALVES	9	REPROVADO	-
1060	MARCOS VINICIO BRAZ	9	REPROVADO	-
654	MARIA ABADIA RESENDE	9	REPROVADO	-
1057	MARIANA CANDIDA DE JESUS	9	REPROVADO	-
531	MARILIZ RODRIGUES DA LUZ	9	REPROVADO	-
1114	MICHELE LEANDRA GONCALVES DA SILVA	9	REPROVADO	-
1314	MONICA MARIA VIEIRA	9	REPROVADO	-
20	NATACHA BEATRIZ DE REZENDE	9	REPROVADO	-
154	SAMIRA POLIANA SILVA	9	REPROVADO	-
121	SANDRA BRANDAO TELES	9	REPROVADO	-
224	SONIA MARIA BARBOSA DE MOURA	9	REPROVADO	-
1442	RAPHAELA CRISTINA OLIVEIRA	9	REPROVADO	-
1312	RAYANE TEIXEIRA DE ARAÚJO	9	REPROVADO	-
273	RICIELLE ARIANE VIRGHILIO	9	REPROVADO	-
76	ROBERTHA CRISTINA DE OLIVEIRA RAPOSO	9	REPROVADO	-
578	ROBERTO EUSTAQUIO DE FREITAS JUNIOR	9	REPROVADO	-
541	ROSALIA EFIGENIA DA SILVA	9	REPROVADO	-
269	SUELLEN MAYARA MENDONCA MARZAGAO	9	REPROVADO	-
1123	TAMIRIS SOUZA LEO	9	REPROVADO	-



26	TAYNARA APARECIDA MARTINS ALVES	9	REPROVADO	-
78	VALERIA FERREIRA DE ARAUJO	9	REPROVADO	-
1148	ALICILELY APARECIDA SOUZA	8	REPROVADO	-
47	ALINE SILVA RIBEIRO ALVERIANO	8	REPROVADO	-
163	AMANDA ELLEN CARVALHO DE OLIVEIRA	8	REPROVADO	-
141	ANA FLAVIA PEREIRA	8	REPROVADO	-
1097	ANA PAULA DOS REIS SANTANA	8	REPROVADO	-
1346	ANDREIA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA	8	REPROVADO	-
114	ANGELINA HELENA TAVARES	8	REPROVADO	-
123	ANGELO ISMAEL GALDINO	8	REPROVADO	-
1178	ANTONIETE DA SILVA SANTOS	8	REPROVADO	-
188	CAMILA APARECIDA SILVA	8	REPROVADO	-
107	CAMILA RODRIGUES VAZ	8	REPROVADO	-
237	CARLA DOS PASSOS DA SILVA	8	REPROVADO	-
70	CELIA REGINA PEREIRA	8	REPROVADO	-
1124	CRISTIANA MARIA MARZOLA	8	REPROVADO	-
136	DAIANA RODRIGUES JOSE SILVA	8	REPROVADO	-
631	DAYANNA KARLLA LUCIANO DE OLIVEIRA	8	REPROVADO	-
493	FERNANDA ALVES DA SILVA	8	REPROVADO	-
1077	FLAVIA CRISTINA DA SILVA	8	REPROVADO	-
14	FRANCIELLI ABADIA DIAS SILVA	8	REPROVADO	-
1188	FRANCIELLI DOS REIS COELHO RODRIGUES	8	REPROVADO	-
1081	GEISSIANE ALTAIR CARVALHO	8	REPROVADO	-
86	GRACIELA DE FATIMA PEREIRA	8	REPROVADO	-
1120	HENI APARECIDA LOPES	8	REPROVADO	-
4	ISABELA BRENDA DE SOUZA	8	REPROVADO	-
74	JOELMA ALVES PEREIRA MATOS	8	REPROVADO	-
533	JONATHAN DA SILVA FERREIRA	8	REPROVADO	-
1300	JOSIANE AUXILIADORA DOS REIS OLIVEIRA MARTINS	8	REPROVADO	-
1213	KEILA ARAUJO VIEIRA	8	REPROVADO	-
206	KETLIN VITORIA FERREIRA BORGES	8	REPROVADO	-
1435	KETLLEN RODRIGUES SERRA	8	REPROVADO	-
1210	KETLYN JULIA ISAC	8	REPROVADO	-
63	LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	8	REPROVADO	-
1318	LISANIA APARECIDA DE OLIVEIRA	8	REPROVADO	-
1441	MARCIENE APARECIDA MAGALHAES	8	REPROVADO	-
97	MARILENE MEDEIROS GABRIEL	8	REPROVADO	-
166	MARLENE PEREIRA DA SILVA	8	REPROVADO	-
1177	NATALY BEATRIZ DOS SANTOS SILVA	8	REPROVADO	-
167	SARAH OLIVEIRA MARINHO SANTANA	8	REPROVADO	-
183	SILVANA ELIZIARIO DOS SANTOS SILVA	8	REPROVADO	-
275	SILVANETE ALVES DE MATOS	8	REPROVADO	-
15/A	MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA	8	REPROVADO	-
226	NAYARA YOKO RIBEIRO E SILVA	8	REPROVADO	-
1179	NORTON GREICK RODRIGUES DA COSTA	8	REPROVADO	-
476	PATRICIA APARECIDA ROMUALDO	8	REPROVADO	-
165	RAIANE BARROS BARRETO	8	REPROVADO	-
572	RENATA LUCIANA DE ALMEIDA	8	REPROVADO	-
144	TAINARA DE OLIVEIRA ROCHA	8	REPROVADO	-
573	TAYNA DO CARMO DE ARAUJO	8	REPROVADO	-
1173	ADRIANA CAETANO	7	REPROVADO	-
113	ALINE DOS SANTOS PEREIRA	7	REPROVADO	-
521	AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA	7	REPROVADO	-
33	ANA LUCIA DA SILVA	7	REPROVADO	-
205	ANA LUCIA DE MELO REIS	7	REPROVADO	-
475	ANA VITORIA BORGES	7	REPROVADO	-
98	ANGELICA DIAS BARATA	7	REPROVADO	-
30	BRUNA APARECIDA GOMES	7	REPROVADO	-
1328	CAMILA APARECIDA BORGES SANTANA	7	REPROVADO	-
608	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA	7	REPROVADO	-
1152	DENISE GRACIELA LARA	7	REPROVADO	-
213	ELIOMAR RODRIGUES ALVES	7	REPROVADO	-
610	EMILY GABRIELA DE ASSIS LEAL RIBEIRO	7	REPROVADO	-
1186	ERICA CRISTINA DE ALMEIDA BORGES DAMASCENO	7	REPROVADO	-
1102	FRANCIENE DA CRUZ	7	REPROVADO	-
1175	GABRIEL EDUARDO FERNANDES QUEIROZ	7	REPROVADO	-
1162	GILCINEA AMALIA DA SILVA	7	REPROVADO	-
1327	GISELIA SILVA DE CARVALHO	7	REPROVADO	-
197	GLEISIANE DA SILVA NASCIMENTO	7	REPROVADO	-
577	HONORIO BATISTA DA COSTA	7	REPROVADO	-
25	ISRAEL ROMARIO RIBEIRO COSTA	7	REPROVADO	-
1084	JAQUELINE SANTOS	7	REPROVADO	-
1439	JESSICA TATIANA SALAZAR DA SILVA	7	REPROVADO	-
587	JHONATAN HENRIQUE APOLINARIO BARBOSA	7	REPROVADO	-
1347	JOYCE ALVES DA SILVA	7	REPROVADO	-
110	JULIANA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA CARVALHO	7	REPROVADO	-
543	JULIANA DOS REIS BORGES	7	REPROVADO	-
471	JULIANA FERNANDA DE OLIVEIRA	7	REPROVADO	-
159	LAZARA JULIANA DA SILVA	7	REPROVADO	-
112	MARIA SUELI DOS SANTOS PEREIRA	7	REPROVADO	-
1191	MARIANA CRISTINA GOMES	7	REPROVADO	-
1061	SANDRA CRISTINA RODRIGUES	7	REPROVADO	-
232	NATHALIA ARRUDAS	7	REPROVADO	-
1215	NICOLE GONTIJO DA COSTA	7	REPROVADO	-
187	NUBIA LIMA SANTOS	7	REPROVADO	-

46	PAMELLA CRISTINA DE OLIVEIRA	7	REPROVADO	-
1313	AMANDA VIEIRA SILVA	6	REPROVADO	-
1337	ANA TERESA FERNANDES DA SILVA	6	REPROVADO	-
52	ANGELICA SILVA DOS REIS	6	REPROVADO	-
1357	ANTONIA IENI PINHEIRO NUNES	6	REPROVADO	-
665	BENEDITA CARDOSO CONSTANCIA	6	REPROVADO	-
1185	BRENDHA KARLA MARTINS CUNHA	6	REPROVADO	-
99	BRUNA STIEFFANIE DE SOUZA	6	REPROVADO	-
447	CRISTIANE SANTANA DOS SANTOS	6	REPROVADO	-
278	CRISTINA APARECIDA DIAS MOTA	6	REPROVADO	-
598	DANIELA ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS	6	REPROVADO	-
653	EUNICE DE FATIMA BORGES	6	REPROVADO	-
203	FERNANDA APARECIDA FIRMINO	6	REPROVADO	-
1417	GABRIELA EDUARDA DUARTE	6	REPROVADO	-
1324	JESSICA APARECIDA SILVA	6	REPROVADO	-
570	JESSICA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA	6	REPROVADO	-
536	JOSINALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO	6	REPROVADO	-
1341	JULIO CESAR DE ASSIS MARQUES	6	REPROVADO	-
1443	LAURIANA EURIPA BARRETO DIAS	6	REPROVADO	-
561	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA	6	REPROVADO	-
1116	MARIA DE FATIMA DIAS LEITE	6	REPROVADO	-
582	MARINA RODRIGUES SILVA	6	REPROVADO	-
67	SANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA	6	REPROVADO	-
43	SANDRA REGINA SOUSA DE MACEDO BORGES	6	REPROVADO	-
223	SERGIO GOMES ALBINO	6	REPROVADO	-
550	SILVIA APARECIDA GOMES	6	REPROVADO	-
150	TATIANE RODRIGUES DA COSTA	6	REPROVADO	-
17	ANDREIA RODRIGUES	5	REPROVADO	-
1199	ARIANE APARECIDA DE FARIA	5	REPROVADO	-
496	CRISTIANE DA SILVA TEIXEIRA	5	REPROVADO	-
133	FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS	5	REPROVADO	-
645	JOLLYNE KELLY RESENDE RIBEIRO	5	REPROVADO	-
1421	LEIA CRISTINA FERREIRA	5	REPROVADO	-
560	LUCIANA APARECIDA DA SILVA NORONHA	5	REPROVADO	-
132	ALBERTINA MARIA GOMES DE PAULA	4	REPROVADO	-
507	MARINA ELAINE GOMES	4	REPROVADO	-
170	MARIA DE FATIMA SILVA ROSA	3	REPROVADO	-
109	VILENE DE JESUS RODRIGUES	3	REPROVADO	-
477	CECILIA DE SOUSA DOMINGOS	2	REPROVADO	-
1219	CELONICE DAS NEVES LUIZ DE OLIVEIRA	-	REPROVADO	-
156	ELIANE APARECIDA JULIA	-	REPROVADO	-
1155	GILVANIA APARECIDA LEONEL SILVA	-	REPROVADO	-
193	KARINA POLYANA BATISTA	-	REPROVADO	-
1295	LUIS EDUARDO MARQUES	-	REPROVADO	-
124	MAGALI ABADIA DE OLIVEIRA CRUZ	-	REPROVADO	-
1133	MAX FRANCISCO SILVA	-	REPROVADO	-
1217	SANDRA DA SILVA TEIXEIRA	-	REPROVADO	-
574	TALITA APARECIDA DA SILVA	-	REPROVADO	-
103	TAMIRIS APARECIDA DA SILVA BARCELOS	-	REPROVADO	-
45	TUANE CARLA DE OLIVEIRA	-	REPROVADO	-
1205	ALESSANDRA CAETANO	-	DESCCLASSICADO	-
1064	DANIELA RENATA FERREIRA	-	DESCCLASSICADO	-
473	DAYANE APARECIDA RODRIGUES	-	DESCCLASSICADO	-
1436	JANAINA DA SILVA BATISTA	-	DESCCLASSICADO	-
13	POLLYANA JULIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	-	DESCCLASSICADO	-
1078	SUELI DOS SANTOS	-	DESCCLASSICADO	-



## PROCURADORIA GERAL

### COMARCA DE ARAXÁ EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

Dr. Rodrigo da Fonseca Caríssimo, MM. Juiz de Direito, da 3ª Vara da Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Secretaria Judicial o processo nº003282-37.2019.8.13.0040 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – requerida por MUNICÍPIO DE ARAXÁ em face de STEVE FAGNER SOARES DE OLIVEIRA, através do presente edital fica CITADO STEVE FAGNER SOARES DE OLIVEIRA portador do CPF: 064.478.066-59, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, em QUINZE DIAS, apresentar contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial. É, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum



local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, aos 14 de setembro de 2021.

**Dr. Rodrigo da Fonseca Carríssimo**  
**Juiz de Direito.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 017/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e a Associação Lar Ebenézer.  
OBJETO: Custeio e manutenção.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 31 de agosto de 2022.  
VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 018/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis.  
OBJETO: Custeio e manutenção.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 31 de março de 2023.  
VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 019/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e a Associação Lar Ebenézer.  
OBJETO: Custeio e manutenção.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 30 de setembro de 2022.  
VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 020/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e o Conselho Central de Araxá da Sociedade de São Vicente de Paulo.  
OBJETO: Custeio e manutenção.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 01 de abril de 2023.  
VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 021/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e o Instituto das Artes e Movimentos.  
OBJETO: Realização do Projeto “Escola Emprego”.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 30 de setembro de 2022.  
VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 022/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e a Associação Comunitária do Distrito de Itaipú.  
OBJETO: Fomento ao Projeto “Minas sem Fome”.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2022.  
VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Extrato Termo de Fomento.  
Termo de Fomento nº 023/2022.  
PARTES: O Município de Araxá e a Associação de Assistência à Pessoa com Deficiência de Araxá – FADA.  
OBJETO: Custeio e manutenção.  
VIGÊNCIA: Da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2022.  
VALOR: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



## Fundação Cultural Calmon Barreto

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 005/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E TATIANA DE OLIVEIRA DA CRUZ MUCCI.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 007/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E IAGO LUIZ VIEIRA CUNHA.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 024/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E RODRIGO CARNEIRO DINIZ JUNIOR.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 025/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E ALAN TANUS PRODUÇÕES MUSICAIS.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 026/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E OLDAIR FIALHO DE SOUSA.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 031/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E JOSE OTAVIO LEMOS.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 032/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E CARLOS ALBERTO RIBEIRO SALES.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 035/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E MARLY BORGES ALVES49044460625.

TERMO DE PREMIAÇÃO LEI CALMON BARRETO Nº 039/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAXÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ E MATHEUS TOMAZ FRANCISCO SILVA.

FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.001/2022.

Contratação de empresa especializada em engenharia ci-

vil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para realizar serviços comuns de reforma do prédio onde funciona a Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá na praça Arthur Bernardes nº10. Abertura: 12/07/2022 - 09:00hs. Edital disponível: 01/07/2022. Pelo site da Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá. Maiores informações (34) 99313-0056.

**Cynthia Rocha Verçosa**  
Presidente  
30/06/2022



# e.DOMA

# AMPLA

## EXTRATO I TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

**PROCESSO Nº 003/2021**  
**Pregão Presencial nº 08.003/2021.**

OBJETO: O presente Termo de Aditamento de Contrato tem por objeto a prorrogação de prazo de vigência, conforme a alteração da Cláusula Segunda do contrato inicial, que passará a ter a seguinte redação. CONTRATANTE: A AMPLA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO PLANALTO

DE ARAXÁ. CONTRATADA: PUBLICENTER INFORMÁTICA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. PERÍODO DO CONTRATO: O prazo de execução será no período de vigência de 01/05/2022 à 30/04/2023, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 e suas Alterações.

Araxá MG, 25 de abril de 2022.

**Maura Assunção de Melo Pontes**  
Presidente AMPLA



## EXTRATO I TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 003/2021.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021.**

O presente Termo de Aditamento de Contrato tem por objeto a prorrogação de prazo de vigência de 05 de fevereiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022. CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá. CONTRATADO: CONECT

BR TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 26.905.853/0001-66. PERÍODO DE VIGÊNCIA: O prazo de execução será no período de vigência de 05 de fevereiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 e suas Alterações.

Araxá – MG, 04 de fevereiro de 2022.

**Maura Assunção de Melo Pontes.**  
Presidente do CIMPLA.



### CMAS – ARAXÁ – MG

#### RESOLUÇÃO n.º 19, de 23 de junho de 2022.

Dispõe sobre a aprovação do pedido de inscrição da organização da sociedade civil denominada “Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM” no Conselho Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá-MG, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 5.210/2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, que “Cria o Conselho Municipal da Assistência Social de Araxá”, e que “Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”;

**Considerando** a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial seu artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

**Considerando** o Decreto n.º 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

**Considerando** o Decreto n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**Considerando** as normas da resolução N.º 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social -, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios Socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**Considerando** a Resolução do CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá em sessão ordinária do dia 23/06/2022, conforme respectiva ata lavrada.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o pedido de inscrição da organização da sociedade civil denominada “Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM”, inscrita sob o CNPJ n.º 19.201.128/0001-41 no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 2º** - Será promovida a ativação do cadastro da organização da sociedade civil “Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM” no Conselho Municipal de Assistência Social, com seu respectivo número de inscrição.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2022.

Araxá – MG, 23 de junho de 2022.

**Stella Teixeira Silveira**  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

#### RESOLUÇÃO n.º 20, de 23 de junho de 2022.

Dispõe sobre procedência do recurso interposto pela Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais em face do cancelamento de sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá- CMAS por força da Resolução n.º 14 de 17 de maio de 2022;

**O Conselho Municipal De Assistência Social de Araxá - CMAS**, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à assistência social no município de Araxá, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei federal n.º 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da assistência social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social, e o artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

**CONSIDERANDO** os critérios, os requisitos e o processo de inscrição das entidades socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá, conforme o disposto na Resolução

CMAS nº 03, de 14 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão aprovada pelo plenário do CMAS na sessão ordinária do dia 23 de junho de 2022, conforme respectiva ata lavrada.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica julgado procedente o recurso interposto pela Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais, cuja inscrição cancelada por força da Resolução nº 14/2022, de 17 de maio de 2022, e mantida sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social:

Nome da Entidade	Nº CMAS	Nº CNPJ
Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais	029/2019	07.933.821/0001-20

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2022.

Araxá – MG, 23 de junho de 2022.

**Stella Teixeira Silveira**  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

**RESOLUÇÃO n.º 21, de 23 de junho de 2022.**

Dispõe sobre a composição da Comissão Especial de Estudo e Elaboração do Plano de Ação 2022/2023 do Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá.

O **Conselho Municipal de Assistência Social**, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela gestão e elaboração das políticas públicas de assistência social no âmbito do município, em conformidade com a aprovação do plenário do colegiado em sessão ordinária realizada no dia 23 de junho de 2022, conforme ata lavrada;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instalada a Comissão Especial de Estudo e Elaboração do Plano de Ação 2022/2023 do Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá:

- a) Elba Regina Pontes Machado (não-governamental);
- b) Leany Maria Pires Tupinambá (governamental);
- c) Milton Neres de Resende Junior (não-governamental);
- d) Stella Teixeira Silveira (não-governamental);
- e) Valéria Pereira da Silva Nunes (não-governamental);
- f) Reginaldo José Cavallaro (não-governamental).

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2022.

Araxá – MG, 23 de junho de 2022.

**Stella Teixeira Silveira**  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



**RESOLUÇÃO n.º 11, de 24 de junho de 2022.**

Dispõe sobre a composição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá (CMDM) para o biênio 2021-2023.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá - CMDM**, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à mulher no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 7.594, de 26 de agosto de 2021, em especial o disposto nos artigos 11 e 12, e em conformidade com o disposto nos artigos 21 a 25 do Decreto Municipal nº 488, de 08 de outubro de 2021;

**Considerando** a composição da Diretoria do Conselho

Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá, conforme dispositivo Art. 16, § 1º, do Regimento Interno – Resolução nº 01, de 1º de fevereiro de 2022;

**Considerando** a deliberação do plenário do CMDM em sessão extraordinária realizada no dia 24 de junho de 2022, em ambiente virtual, na qual foi recomposta a Diretoria do CMDM para o mandato do biênio 2021-2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica composta a Diretoria pelas seguintes conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araxá abaixo indicadas para o mandato que compreende o biênio de 2021-2023:

**I- Presidente:** Telma Di Mambro Senra – representante não governo;

**II-Vice-Presidente:** Maria Cecília Ordones Silva Lemos – representante governo;

**III- Secretária-Geral:** Tatiana Samanta Marques Gomes – representante governo.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2022.

Araxá – MG, 24 de junho de 2022.

**Telma Di Mambro Senra**  
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher



## **CMDCA - ARAXÁ**

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### **RESOLUÇÃO nº. 31, de 22 de junho de 2022.**

*Dispõe sobre a composição das Comissões Especiais criadas para subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá.*

**O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA**, na qualidade de órgão deliberativo responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no município de Araxá, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 6.087/2011, e em conformidade com o seu Regimento Interno,

Considerando a deliberação do plenário do CMDCA em sessão extraordinária realizada no dia 22 de junho de 2022,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovada a nova composição das Comissões Especiais para subsidiar os trabalhos do CMDCA, compostas pelos conselheiros a seguir nomeados:

#### **I - Comissão Especial de Estudos sobre a Legislação do CMDCA:**

- a - Adriana Gimenes Fraga
- b - Antônia Aparecida Santos Oliveira
- a - Leany Maria Pires Tupinambá
- c - Marcela de Castro Fonseca e Silva

#### **II - Comissão Especial de Análise e Seleção de Projetos Governamentais:**

- a - Antônia Aparecida Santos Oliveira
- b - Elenice Veloso de Paulo
- c - Juliano Rezende
- b - Marcela Santilene de Castro

#### **III - Comissão Especial de Análise dos Pedidos de Inscrição e/ou Renovação junto ao CMDCA:**

- a - Juliano Rezende

- d - Marcela de Castro Fonseca e Silva
- b - Max Emiliano Martins
- c - Adriana Gimenes Fraga

#### **IV - Comissão Especial de Articulação com a Rede de Proteção e Garantia de Direitos:**

- c - Aguida Maria Calatroni
- d - Leany Maria Pires Tupinambá
- e - Mirlane Lázara Deckers
- f - Max Emiliano Martins

#### **V - Comissão Especial de Estudos e Elaboração do Plano Municipal Socioeducativo de Araxá:**

- a - Leany Maria Pires Tupinambá
- b - Mônica Aparecida de Faria
- c - Maiani Dafine Ferreira de Castro
- d - Marcus Rodrigues dos Santos

#### **VI - Comissão Especial de Acompanhamento e Monitoramento dos Atendimentos de Crianças e Adolescentes com Deficiência e/ou Transtornos:**

- a - Antônia Aparecida Santos Oliveira
- b - Ana Rita Eduardo Flores
- c - Mônica Aparecida de Faria
- d - Marcus Rodrigues dos Santos

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de junho de 2022.

Araxá, 22 de junho de 2022.

**Ana Rita Eduardo Flores**  
Presidente do Conselho Municipal dos  
Direitos da Criança e do Adolescente



## Fundação Da Criança e do Adolescente



FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAXÁ - FCAA – Pregão Presencial 05.004/2022. Aviso de licitação. A FCAA torna público abertura de processo licitatório para aquisição de equipamentos de proteção individual para atender as

necessidades do subprograma Casas de Acolhimento mantido pela FCAA. Abertura 12/07/2022 às 08:30 horas. Edital disponível no site: [fcaa.mg.gov.br](http://fcaa.mg.gov.br). Informações (34) 3691-7192, 3661-2264. Taciana Pinto de Almeida, Presidente, 30/06/2022.



# IPDSA

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DE ARAXÁ

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 24 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, **ANA IRIS BARRETO FURTADO**, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: **1.R2.03.139.0081.001**, localizado na **RUA JOSE JUSTINO CORNELIO, AO LADO 275**, Bairro **ESTANCIA**, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Praça Coronel Adolpho, nº 33, Centro, a fim de tomar ciência sobre notificação por infração ao artigo **151 E 37** do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 24 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, **ELIANE DE SOUZA NEVES**, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: **2.R2.04.250.0096.001 E 0108**, localizado na **RUA DOS ALECRINS, 45 E 55**, Bairro **PARQUE DAS FLORES**, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Praça Coronel Adolpho, nº 33, Centro, a fim de tomar ciência sobre notificação por infração ao artigo **151 E 37** do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 24 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, **LEANDRO HENRIQUE**

**DA CUNHA FERREIRA**, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: **3.IS.08.028.0024.001**, localizado na **RUA IVIEN AKEL VALLE, 30**, Bairro **NOVO PAO DE AÇUCAR II**, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Praça Coronel Adolpho, nº 33, Centro, a fim de tomar ciência sobre notificação por infração ao artigo **151 E 37** do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 25 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, **LIONS CLUBE DE ARAXA**, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: **1.R2.04.298.0132.001**, localizado na **RUA OLIVERIO DE MOURA BARRETO, 440**, Bairro **GUILHERMINA VIEIRA CHAER**, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Praça Coronel Adolpho, nº 33, Centro, a fim de tomar ciência sobre autuação por infração ao artigo **151 E 37** do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 25 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, **MARIA ROZARIA ALVES SILVA**, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: **3.r2.02.764.0195.001**, localizado na **RUA DOS JOAO DE BARROS, 485**, Bairro **JOAO BOSCO TEIXEIRA**, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de

30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Praça Coronel Adolfo, nº 33, Centro, a fim de tomar ciência sobre autuação por infração ao artigo **151 E 37** do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

-----  
O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 24 do Código de Posturas Muni-

pal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, **RONAM MARQUES BASILIO**, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: **3.R2.02.222.0196.001**, localizado na **RUA ADOLFO ALVES DA COSTA, 395**, Bairro **TIRADENTES**, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Praça Coronel Adolpho, nº 33, Centro, a fim de tomar ciência sobre notificação por infração ao artigo **151 E 37** do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.